



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174452
UCI 170130 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 15414.000903/2006-08
UNIDADE AUDITADA : SUSEP/RJ
CÓDIGO : 173039
CIDADE : RIO DE JANEIRO
UF : RJ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 174452, e consoante ao estabelecido nas normas IN/TCU n.º 47/2004, DN/TCU n.º 71/2005 e Norma de Execução CGU n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 13/02/2006 a 17/03/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações de auditoria encaminhadas durante os trabalhos de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 18/05/2006, mediante Ofício n.º 15251/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 25/05/2006. Em 25/05/2006, mediante Ofício SUSEP/GABIN N° 503/2006, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, não tendo sido utilizado método específico para a seleção de itens auditados. A determinação do escopo do presente trabalho observou a seguinte abrangência em cada área de atuação:

Na Gestão Operacional, os trabalhos consistiram na identificação das ações desenvolvidas no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no exercício de 2005 para apuração dos fatos que envolveram a empresa X, na

verificação da permanência de processos administrativos sancionadores paralisados em algumas das áreas da Entidade, bem como na análise da compatibilidade entre as informações constantes no Relatório de Gestão e os registros das metas físicas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPlan, do atingimento das metas físicas previstas no Plano Plurianual - PPA e da existência de indicadores de gestão, que possibilitem a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade da SUSEP. Os trabalhos englobaram, ainda, análise da compatibilidade entre as informações apresentadas no Relatório de Gestão e os dados fornecidos pelo Sistema de Arrecadação - SIAR e pelo Sistema de Penalidades - SISPEN, da existência de inconsistências de dados nos referidos sistemas e da abrangência das informações fornecidas pelo Sistema de Controle de Processos.

Na Gestão Orçamentária, os trabalhos consistiram na análise da compatibilidade entre as despesas realizadas e os Programas de Trabalho a que foram vinculadas, bem como na verificação da existência de respaldo orçamentário para as despesas efetuadas. Também foi feita uma análise comparativa entre a previsão de receitas para a SUSEP no exercício de 2005 e a efetiva arrecadação no período.

Na Gestão Financeira, analisamos 50% das despesas realizadas pela SUSEP mediante suprimento de fundos no exercício de 2005 e pagamentos ocorridos no período, que totalizaram R\$ 1.557.659,57 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a 25% das despesas realizadas pela sede da SUSEP no exercício objeto dos exames.

Na Gestão Patrimonial, avaliamos os controles patrimoniais da SUSEP no exercício de 2005, a compatibilidade entre os valores constantes nos registros contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI (balancete/dez/2005), inventário e Relatório de Bens Móveis da Entidade de dezembro/2005, bem como a existência física de 32 bens, que representam 5,8% do valor do patrimônio da SUSEP.

Na Gestão de Recursos Humanos foi verificada a entrega das declarações de bens e rendas, evolução do quantitativo de pessoal e o quantitativo dos cargos aprovados. Com base nas trilhas de auditoria disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das áreas de Pessoal e Benefícios - DPPES/SFC/CGU-PR, examinamos os seguintes assuntos:

- a) Servidores Ativos, aposentados e Instituidores de Pensão investidos em outros vínculos;
- b) Servidores que percebem a vantagem do artigo 192, item II da Lei nº 8.112/90, com valores indevidos;
- c) Servidores que recebem os adicionais de periculosidade e insalubridade.
- d) Servidores cedidos e requisitados;
- e) Servidores aposentados após 18/01/1995 que recebem opção de função;
- f) Servidores que estão recebendo o abono de permanência; e
- g) Servidores aposentados e instituidores de pensão - cadastramento no SISAC.

Foram analisados, também, 58 concessões de diárias nacionais e oito internacionais, seis processos de auxílio funeral concedidos no exercício, que corresponderam a 100% das concessões do referido auxílio no período, e um processo administrativo disciplinar (n.º 15414.004442/2004-72), instaurado para apurar responsabilidade acerca da prescrição de 308 processos sancionadores.

Na área de Suprimento de Bens e Serviços, verificamos quatro licitações (Pregão n.º 14/2004, Tomada de Preços n.º 01/2005, Tomada de Preços n.º 02/2005 e Convite n.º 07/2005) realizadas no exercício de 2005, que representaram 15% do valor licitado no período objeto dos exames, três contratações emergenciais ocorridas em 2005 (15414.004213/2005-39, 15414.004342/2005-27 e 15414.004453/2005-33), que representaram 64% do valor das despesas realizadas por dispensa de licitação no exercício e nove contratos (contratos 03/2004, 39/2005, 28/2005, 23/2005, 26/2005, 22/2005, 24/2004, 16/2005 e 30/2002), cujas despesas em 2005 corresponderam a 20% do valor gasto com os contratos vigentes no período. A seleção foi feita em função da materialidade envolvida, verificando-se os aspectos de vigência e alterações contratuais.

Na área de Controle da Gestão, foram verificadas as providências adotadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a fim de implementar as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU-Regional/RJ no exercício de 2005, bem como as expedidas em exercícios anteriores, que se encontravam pendentes. Também foi analisada a adequação das demonstrações contábeis registradas no SIAFI e examinados dez processos referentes a restituições de multas, que representaram 34% do valor total de multas devolvidas no exercício de 2005.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre os dados registrados no SIGPlan e as informações constantes no Relatório de Gestão.

A SUSEP é responsável pela gestão do Programa de Desenvolvimento dos Mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização (0779), integrante do Plano Plurianual 2004/2007 - PPA. O objetivo do referido programa consiste em fomentar a expansão e garantir o adequado funcionamento dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

O referido programa é composto por 12 ações, das quais destacamos quatro, que estão diretamente vinculadas às atividades finalísticas da Superintendência. O quadro I apresenta as metas físicas previstas e realizadas para a SUSEP no exercício de 2005:

QUADRO I - METAS FÍSICAS DAS AÇÕES FINALÍSTICAS DO PROGRAMA 0779 PARA 2005

AÇÃO	UNIDADE	META PREVISTA	RESULTADO REALIZADO
Fiscalização dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar Aberta	Entidade Fiscalizada/Unidade	160	192
Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades de Previdência Complementar Aberta.	Empréstimo efetuado/Unidade	8	8
Regulamentação dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar Aberta	Norma publicada/Unidade	27	54
Sistemas Informatizados da SUSEP	Sistema mantido/Unidade	2	2

Fonte: SIGPlan

Constatamos divergências entre os dados registrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPlan e o Relatório de Gestão da SUSEP referente ao exercício de 2005 no que se refere às ações de "Fiscalização dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar Aberta" e "Regulamentação dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar Aberta".

Com relação às fiscalizações, consta no relatório de gestão que foram realizadas 184 fiscalizações no exercício de 2005, assim discriminadas:

QUADRO II - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS EM 2005

ASSUNTO	QUANTIDADE
Sociedades Seguradoras	123
Entidades Abertas de Previdência Complementar	18
Sociedades de Capitalização	8
Corretores de Seguro	9
Outros	26
TOTAL	184

Fonte: fl. 48 do Relatório de Gestão e 65 do Processo de Prestação de Contas

Quanto à regulamentação do mercado, consta no relatório de gestão que foram editados 70 atos normativos no exercício de 2005, meta superior à previsão inicial de 50 indicadas no PPA. Observa-se que tanto a meta prevista, como o resultado realizado divergem dos dados constantes no SIGPLAN. De acordo com o referido relatório, foram editadas as seguintes normas em 2005:

QUADRO III - NORMAS EDITADAS EM 2005

ATOS	QUANTIDADE
Circular	35
Deliberação	7
Instrução	4
Resolução CNSP	24
TOTAL	70

Fonte: fl. 14 do Relatório de Gestão e 31 do Processo de Prestação de Contas

O Secretário-Geral da SUSEP, quando informado das divergências encontradas pela equipe, identificou as razões das inconsistências relativas às metas da ação de regulamentação do mercado. A diferença foi causada por registro incorreto no SIGPlan das metas físicas executadas no exercício de 2005, estando a informação constante no Relatório de Gestão, acerca da edição de 70 normas no período, correta. No entanto, a meta prevista na referida ação encontra-se incorreta no Relatório de Gestão, que informou a estimativa de 2004 ao invés da de 2005, prevalecendo o dado das metas físicas previstas registradas no SIGPlan. Quanto à divergência de informações referentes à ação de fiscalização, a questão não foi esclarecida pela SUSEP durante os trabalhos de campo realizados pela CGU-Regional/RJ.

No que tange às informações obrigatórias no conteúdo do Relatório de Gestão, definidas no anexo II da Decisão Normativa TCU n.º 71, de 7 de dezembro de 2005, verificamos que a SUSEP não fez constar no referido relatório a descrição dos objetivos e metas (físicas e financeiras) pactuados nos programas sob sua gerência, previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA. Consta no Relatório de Gestão da SUSEP referente ao exercício de 2005 a relação das ações inerentes ao programa sob a responsabilidade da Entidade no PPA, porém não estão dispostas as metas físicas e financeiras para cada ação relativas ao exercício em exame.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi assegurada a confiabilidade dos dados do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2005, nem o correto lançamento de dados no SIGPLAN.

CAUSA:

Fragilidade nas rotinas de registro das metas físicas das ações do PPA no SIGPlan e desatenção na elaboração do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2005.

JUSTIFICATIVA:

O Secretário-Geral da SUSEP, em 25/05/2006, justificou que:

"Dois pontos foram objetos de observações por parte dos senhores Auditores, com respeito a este item, conforme quadro abaixo:

TABELA I

Ação	Unidade	Meta	Resultado	Resultado
1. Regulação dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar.	Norma publicada/ Unidade	SIGPlan..27 Relat Gestão...50	SIGPlan..54 Relat Gestão...70	Divergência entre metas e resultados lançados no PPA e no Relatório de Gestão
2. Fiscalização dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar.	Entidade Fiscalizada/ Unidade	SIGPlan.160 Relat Gestão..160	SIGPlan.192 Relat Gestão..184	Divergência entre resultados lançados no PPA e no Relatório de Gestão

A respeito do primeiro item da tabela I, a questão foi objeto de discussão junto aos Auditores, na oportunidade do encerramento dos trabalhos da equipe, quando foram explicados os erros identificados. Tais situações se referiam, tanto ao lançamento do quantitativo da meta no Relatório de Gestão de 2005, valor lançado corretamente no SIGPlan, de 27 normas a editar, quanto ao resultado real alcançado de 70 normas editadas naquele exercício. É importante frisar, no entanto, que essas situações não podem ser imputadas à falta de controle da SUSEP: não em relação à meta porque esta estava predefinida em 27 atos normativos; não em relação ao resultado, uma vez que as normas editadas são lançadas em base de dados da Autarquia, estando, inclusive, disponibilizadas na página eletrônica da SUSEP, ao alcance de todo cidadão.

Ainda a respeito da quantidade de normas publicadas, faz-se mister declarar a identificação de outro lapso. Diz respeito à distribuição dos tipos de norma, relativamente à tabela II relacionada com o item 4.1.2 *Regulação e Regulamentação - Normas Editadas* do Relatório de Gestão, cujas informações repetimos abaixo, com a devida demonstração de correção.

TABELA II

ATOS	2003	2004	2005	
			Relatório de Gestão	Correção
Circular	17	41	35	35
Deliberação	7	13	7	8
Instrução	-	2	4	4
Resolução CNSP	1	21	24	23
TOTAL	25	77	70	70

No que se refere ao item 2 da Tabela I, relativamente à Fiscalização dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar, em que a Auditoria da CGU identificou divergência entre o total de inspeções realizadas lançado no SIGPlan, de 192, e o total lançado no Relatório de Gestão de 2005, de 184. Sobre essa questão, esclarecemos que, no mês de dezembro de 2005, foram realizadas 5 inspeções. Todavia, foi lançado o total de 13 fiscalizações no SIGPlan, por lapso, ocasionando erroneamente o total de 192 inspeções. Em decorrência desse erro, o sistema SIGPlan totalizou as inspeções em

192, quando, na verdade, foram realizadas 184; de todo modo, superando a meta estabelecida.

Outra questão apontada no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria diria respeito a ausência de informações relativas à descrição dos objetivos e metas físicas e financeiras pactuados nos programas sob a gerência da SUSEP, previstos na LOA. Sob este aspecto, é necessário trazer a baila o entendimento de que o Relatório de Gestão de 2005 traz em seu bojo informações qualitativas a respeito das ações da Autarquia que demonstram a superação que tem alcançado, ano a ano, no fomento ao desenvolvimento do mercado, à proteção do direito do consumidor e ao atendimento das políticas de governo relacionadas com os mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização. Na verdade, a SUSEP deu um grande salto de qualidade a partir de iniciativas importantes, como: a adoção de novo modelo de fiscalização, a supervisão baseada em risco; o estímulo à criação de novos produtos que busquem o atendimento a classes populares; a aproximação com organismos internacionais de supervisão, buscando o estabelecimento de novos paradigmas para sua gestão.

Entretanto, há que se considerar como regulamentar e recomendável dar-se destaque no Relatório de Gestão às ações postas no PPA - Plano Plurianual que estejam previstas na Lei Orçamentária Anual, primeiro em face da Decisão Normativa TCU nº 71, de 07/12/2005, e segundo, por conta da postura da SUSEP de dar transparência às informações institucionais.

Em relação aos itens citados acima, a SUSEP está adotando as seguintes providências:

1º - As informações em situação de erro lançadas no SIGPlan em 2005 serão objeto de lançamento no mesmo sistema, no mês corrente, objetivando dar publicidade ao órgão de planejamento da União sobre os fatos apontados.

2º - As informações em situação de erro lançadas no Relatório de Gestão de 2005 serão objeto de divulgação na internet, através de documento específico, juntamente com aquele relatório. Além disso, serão objeto de notificação aos órgãos de controle, como CGU e TCU, demonstrando a transparência dos procedimentos adotados por esta Autarquia.

3º - Juntamos ao presente o documento SIGPlan - Relatório de Dados Físicos do exercício de 2006, onde estão demonstrados os registros feitos no SIGPlan relativamente à retificação das informações divergentes das reais identificadas nos controles da SUSEP, que dizem respeito às ações 2214 - Fiscalização dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar, e 2215 - Regulamentação dos Mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar.

4º- A SUSEP considerará, com profundidade, os aspectos apontados pela Auditoria e outros também importantes na elaboração do Relatório de Gestão do presente exercício, sempre na intenção de disponibilizar aos organismos de gestão e controle e à sociedade todas as informações inerentes as suas atribuições institucionais."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pela SUSEP reconhece as falhas que ocorreram no lançamento do SIGPlan, bem como na elaboração do Relatório de Gestão, se comprometendo a Entidade a adotar as medidas necessárias para promover a regularização das situações apontadas, o que será avaliado na próxima auditoria a ser realizada na SUSEP pela CGU-Regional/RJ.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a SUSEP aprimore as suas rotinas de registro de dados no SIGPlan, de forma que as informações constantes no referido sistema reflitam os resultados alcançados pela Entidade.

A SUSEP deverá ainda atentar para a elaboração de seu Relatório de Gestão, assegurando-se que as informações dispostas no mesmo encontram-se corretas, bem como fazendo constar dados referentes às metas físicas e financeiras pactuadas para cada uma das ações dos programas sob sua gerência, previstos na LOA, conforme anexo II da Decisão Normativa TCU n.º 71/2005.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO:

A SUSEP não possui indicadores que possibilitem aferir a eficiência, eficácia e efetividade da gestão no cumprimento de seus objetivos institucionais. A Entidade utiliza apenas os indicadores do PPA: Taxa de Participação do mercado de seguros no PIB, Taxa de Participação do mercado de previdência complementar aberta no PIB e Taxa de Participação do mercado de capitalização no PIB. Ocorre que estes indicadores sofrem forte influência de fatores externos à SUSEP, tais como o desempenho da economia brasileira. Dessa forma, é importante que a Entidade também institua outros indicadores para avaliar a atuação da autarquia.

De acordo com informações prestadas pela Entidade, encontra-se em fase final o Planejamento Estratégico da SUSEP, no qual estarão definidos indicadores para cada uma das diretrizes de atuação estabelecidas.

3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS PROCESSOS GERENCIAIS

3.2.1.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, foram veiculadas na imprensa denúncias de irregularidade acerca da empresa X, mencionando, inclusive, possíveis omissões e deficiências da SUSEP no cumprimento de sua atribuição de fiscalização do mercado segurador.

Encontram-se em andamento duas ações no âmbito da SUSEP para apuração dos fatos que envolveram a referida seguradora. Uma das ações consiste em um processo de sindicância instaurado, por meio da Portaria SUSEP n.º 2.253, de 19/09/2005, para apurar as causas que levaram à intervenção da liquidação extrajudicial da empresa X, bem como possíveis responsabilidades de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, conforme determina o art. 41 da Lei n.º 6.024, de 13/03/1974. Os trabalhos foram concluídos e o relatório final está em fase de apreciação e aprovação.

A outra ação está sendo desenvolvida pela Auditoria Interna da SUSEP com o objetivo de avaliar as ações de fiscalização da Entidade sobre a empresa X nos últimos cinco anos. A conclusão do referido trabalho está prevista para o final do primeiro trimestre de 2006.

A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial, na forma da Lei.

Considerando que o trabalho da Auditoria Interna ainda encontra-se em andamento, o resultado do mesmo somente será avaliado na próxima auditoria a ser realizada na SUSEP pela CGU-Regional/RJ.

3.2.2 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Acúmulo de processos para inscrição em dívida ativa.

Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Correicional instituída pela Portaria SUSEP N° 1.806, de 23 de outubro de 2003, identificaram falhas estruturais na Entidade no que se refere à instauração e julgamento de processos administrativos sancionadores, bem como fragilidades nos sistemas de controle, que culminaram com a prescrição de 308 processos, impropriedade apontada no Relatório de Auditoria n.º 160663, referente à Prestação de Contas da SUSEP relativa ao exercício de 2004. O relatório final da referida comissão, de 15/01/2004, aponta sugestões para os problemas identificados, quais sejam:

- alteração da norma processual vigente, a qual deve, principalmente, determinar o retorno da 1ª instância para os Departamentos, bem como criar alguma espécie de estímulo para que sejam interpostos menos recursos pelas partes interessadas;

- estabelecimento de um controle permanente do fluxo de processos, para que eventuais acúmulos sejam identificados com rapidez, bem como as suas causas e soluções; e
- melhora do sistema de registro e controle de andamento de processos.

Nos exercícios de 2004 e 2005, diversas providências foram adotadas pela SUSEP, de forma a implementar as sugestões da referida comissão, tais como a alteração da normatização acerca da matéria (Resolução CNSP n.º 108/2004), que passou a primeira instância de julgamento para as Chefias de Departamentos e instituiu estímulo para as companhias que não interpusessem recursos, aprimoramento dos sistemas de controle de processos, que passaram a exigir o "aceite" do servidor, de forma a identificar o responsável pelo processo, dentre outras medidas.

Houve, ainda, um esforço de diversos setores da SUSEP para agilizar a análise e julgamento dos processos sancionadores, a fim de acabar com os estoques existentes nas áreas e evitar a ocorrência de novas prescrições. No final do exercício de 2005, os estoques do Departamento Técnico-Atuarial - DETEC, do Departamento de Controle Econômico - DECON e do Conselho Diretor haviam sido eliminados, restando estoque apenas no Departamento de Fiscalização - DEFIS.

Ocorre que as medidas adotadas resultaram em uma quantidade muito maior de julgamentos transitados em julgado na esfera administrativa nos exercícios de 2004 e 2005, que implicaram no encaminhamento de um número superior de processos à Procuradoria Federal da SUSEP para inscrição em dívida ativa, se comparados com exercícios anteriores.

Atualmente, existem cerca de 150 processos, em estoque na Procuradoria da SUSEP, aptos a serem inscritos em dívida ativa. Essa situação pode vir a piorar com o julgamento dos processos ainda acumulados no DEFIS, surgindo, portanto, um novo gargalo na Entidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor desenvolveu ações para eliminação dos estoques de processos administrativos sancionadores em determinadas áreas da SUSEP, não obtendo pleno êxito ainda no DEFIS e, por sua vez, ocasionando acúmulo de processos na Procuradoria.

CAUSA:

As ações desenvolvidas para eliminação dos estoques de processos administrativos sancionadores careceram de uma maior integração com a Procuradoria da SUSEP, para que, de forma coordenada, o acúmulo de processos fosse regularizado em todas as áreas da autarquia.

JUSTIFICATIVA:

Por meio da CI-AUDIT n.º 017, de 16/03/2006, a SUSEP justificou que:

"Com o advento da Resolução CNSP n.º 108/2004, as áreas finalísticas da SUSEP (DETEC, DECON e DEFIS) receberam cargas diferenciadas de processos para serem julgados, tendo o DEFIS, pela natureza de suas atividades (fiscalização *in loco*), ficado com um quantitativo de julgamentos a realizar superior aos outros dois departamentos. Em decorrência, o DETEC e o DECON esgotaram primeiro seus estoques, estando o DEFIS, no momento, julgando processos conclusos para apreciação em primeira instância no curso do exercício de 2004 em diante. A expectativa da SUSEP, de acordo com o ritmo atual dos julgamentos em primeira instância conduzidos pelo DEFIS, é de que este liquide seu estoque pretérito ao final do presente exercício (2006).

O estoque atual de processos (cerca de 150, conforme citado) aguardando inscrição em dívida ativa na PRGER/SUSEP não é estático (paralisado), mas sim dinâmico: processos julgados com aplicação de multa e inadimplência do penalizado entram e saem continuamente na PRGER. O incremento deste nível de estoque ao longo do exercício de 2005 não ocorreu apenas como efeito do aumento do fluxo de processos transitados em julgado, mas também em decorrência de uma decisão de

aguardo até a conclusão da primeira fase das atividades (acerto/ajuste do sistema da dívida ativa) do grupo de trabalho instituído pela Portaria SUSEP n.º 2.065/2004. A PRGER destaca ainda que, no tocante à possibilidade futura de surgimento de gargalos operacionais nesta atividade, o risco, se existente, residirá nos procedimentos de execução da dívida ativa, os quais envolvem atos exteriores ao âmbito da SUSEP (intimações, localização dos executados, identificação do patrimônio, etc). Na execução, salienta-se, não ocorre a prescrição administrativa intercorrente prevista na Lei n.º 9.873/99, valendo-se os prazos prescricionais determinados pela legislação tributária.

A PRGER informa que, com o novo sistema implantado, aumentará o ritmo de inscrições em dívida ativa para liquidação do estoque ainda no presente exercício, inclusive, se necessário, com a utilização de esforço concentrado ("mutirão").

O grupo de trabalho da dívida ativa, cabe acrescentar, não foi desmobilizado e continuará atuando em 2006, para acompanhamento dos procedimentos de inscrição/contabilização e validação dos resultados.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação ao estoque de processos no DEFIS, a justificativa apresentada demonstra que estão em curso ações no âmbito da SUSEP que vêm reduzindo o acúmulo de processos no referido departamento gradativamente, havendo expectativa de liquidação do mesmo no final do exercício de 2006.

Quanto ao estoque de processos para inscrição em dívida ativa, em que pese ainda distantes os prazos prescricionais das respectivas ações de execução, se faz necessária a adoção de medidas para evitar o surgimento de entraves posteriores.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a SUSEP, em conjunto com a sua Procuradoria, desenvolva ações que propiciem a inscrição em dívida ativa dos processos referentes a multas pecuniárias em estoque na Procuradoria da Entidade.

3.2.3 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.2.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inconsistências e duplicidade de dados nos sistemas informatizados da SUSEP.

O Centro de Informática - CEINF, dentre outras atribuições, é responsável por desenvolver e implantar sistemas de informação para automatizar processos de trabalho da SUSEP. De acordo com informações prestadas por servidor da referida área, o CEINF conta, atualmente, com quatro servidores para o desempenho da referida atribuição.

Observamos, durante os trabalhos de auditoria, que a SUSEP possui uma grande quantidade de sistemas, que nem sempre se comunicam, de forma que uma mesma informação pode ser obtida por vários sistemas distintos. As próprias áreas técnicas da Entidade desenvolvem internamente sistemas para atender suas necessidades, muitas vezes, sem o suporte do CEINF.

A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial, na forma da Lei.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ESTIMATIVA DAS RECEITAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Secretaria do Orçamento Federal - SOF registrou uma estimativa de receita para a SUSEP de R\$ 92.779.755,00 (noventa e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que a receita realizada no período pela Entidade totalizou R\$ 109.709.556,66 (cento e nove milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme a seguir discriminado:

QUADRO V – PREVISÃO X REALIZAÇÃO DE RECEITAS

RECEITA	FONTE	PREVISÃO (R\$)	REALIZAÇÃO (R\$)	% DE REALIZAÇÃO
Taxa de Fiscalização	174	47.041.673,00	42.008.698,01	89,30
Multa juros s/ Taxa de Fiscalização	174	1.085.055,00		
Multas p/ autos de infração - 25208	174	27.861.768,00	2.278.125,16	8,18
Multas p/ autos de infração - 74201	174	1.276.244,00		
Outros rendimentos de títulos - 25208	280	13.221.850,00		
Seguro Habitacional	280		971.377,38	
Operações Créd. Ext.	148	756.464,00		
Transf. Instituições privadas (DPVAT)	250		21.275.022,25	
Aluguéis	250	277.952,00	233.312,55	83,94
Aplicações Financeiras CTU	250		21.183.738,67	
Serviços Administrativos - 25208	250	255.274,00	35.072,32	13,74
Serviços Administrativos - 74201	250	1.003.475,00		
Multas por Autos de Infração	250		21.838.078,25	
Outros	250		71.203,38	
Deduções de receita	250		(180.821,31)	
Descontos concedidos	280		(4.250,00)	
TOTAL		92.779.755,00	109.709.556,66	118,25

Fonte: Relatório de Gestão da SUSEP

A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, Capitalização e Previdência Privada Aberta representa a maior fonte de receitas da SUSEP, tendo sua arrecadação no exercício de 2005 correspondido a 38,29% do total de receitas realizadas no período. A referida taxa é recolhida e administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na fonte 174 - Taxas pelo exercício do Poder de Polícia, sendo que a liberação financeira de recursos à SUSEP é realizada em conformidade com a programação financeira estabelecida pela referida secretaria, razão pela qual a arrecadação da taxa não é demonstrada nos balanços da autarquia.

Com relação aos recursos decorrentes de Multas por Autos de Infração, observa-se no quadro V que a previsão desta receita também ocorreu na fonte 174, administrada pela STN, visto que, por meio da Portaria SOF n.º 12, de 12 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. de 13/08/2004, foi modificada a destinação da referida receita, deixando a mesma de ser recurso próprio da SUSEP. Ocorre que até o mês de outubro de 2005, a referida receita foi arrecadada na fonte 250 - Recursos diretamente arrecadados, da mesma forma que nos exercícios anteriores. A Entidade alegou que encaminhou o Ofício SUSEP/DEAFI n.º 048/2005, de 08/04/2005, à SPOA e as mensagens SIAFI n.º 2005/0857941, de 10/08/05, e 2005/1029792, de 20/09/2005, à Setorial Contábil do Ministério da Fazenda - MF, solicitando esclarecimentos acerca da referida alteração. A partir da resposta da Setorial Contábil do Ministério da Fazenda, em 21/09/2005, foi criado pela STN o código de GRU n.º 10603-8, que vincula a arrecadação das multas pecuniárias à fonte Tesouro. De forma que, em novembro de 2005, a arrecadação passou a ser realizada na fonte 174.

Ressalta-se que a Procuradoria Federal junto à SUSEP se manifestou no sentido de que o art. 2º da Portaria SOF n.º 12/2004 não se aplica à SUSEP por força do que estabelecem os arts. 40 e 119 do Decreto-lei n.º 73/66, visto que somente um ato normativo com força de lei complementar poderia revogar o disposto no referido decreto-lei, uma vez que o mesmo foi recepcionado como lei complementar pela atual Constituição Federal. Por meio do Ofício SUSEP/GABIN N° 826/2005, de 19/10/2005, a SUSEP encaminhou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de obter o entendimento jurídico da referida procuradoria, porém, ainda não teve resposta acerca da matéria.

O montante de recursos decorrentes de Multas por Autos de Infração arrecadados no exercício de 2005, considerando as duas fontes de receita,

totalizou R\$ 24.116.203,41 (vinte e quatro milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos), o que equivale a 86,56% do valor previsto.

É importante apresentar a evolução da referida receita, para melhor visualizar os resultados das alterações dos procedimentos de tramitação e julgamento dos processos sancionadores.

QUADRO VI - EVOLUÇÃO DA RECEITA DE MULTAS POR AUTOS DE INFRAÇÃO

EXERCÍCIO	RECEITA (R\$)
2003	22.584.645,85
2004	42.657.850,84
2005	24.116.203,41

Fonte: SIAFI

No exercício de 2003, existia um acúmulo de processos sancionadores paralisados na SUSEP, que culminaram com as prescrições objeto da sindicância analisada no item 7.5.1.1 do presente relatório. No exercício de 2004, o trâmite e o julgamento dos referidos processos foram mais céleres, em decorrência da entrada em vigor da Resolução CNSP n.º 108/2004, que modificou a normatização acerca da matéria, alterando a instância de julgamento, bem como dos esforços envidados por diversos setores da Entidade para eliminar os estoques existentes, de forma a evitar novas prescrições, o que implicou no significativo acréscimo da referida receita. Observa-se que, no exercício de 2005, as receitas decorrentes de Multas por Autos de Infração vêm retomando aos patamares de normalidade, tendo decrescido sensivelmente, uma vez que a Entidade já conseguiu baixar consideravelmente os estoques de processos para julgamento referentes a exercícios anteriores, passando a atuar de forma mais tempestiva.

Em que pese a SUSEP ter encaminhado previsão das receitas decorrentes do Seguro Habitacional e do DPVAT em sua proposta de orçamento para 2005 encaminhada à SOF, observa-se pelo Quadro V que a referida Secretaria não considerou as mesmas discriminadamente em sua previsão de receita. A estimativa da SUSEP para a receita oriunda de Seguro Habitacional foi de R\$ 1.033.201,20 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e um reais e vinte centavos), sendo arrecadado 94,02% da receita prevista para o exercício de 2005. Quanto às receitas oriundas do DPVAT, a estimativa da SUSEP foi de R\$ 19.376.964,00 (dezenove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais), tendo a receita realizada no período superado em 9,8% a previsão.

4.2 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.2.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A SUSEP executou despesas no montante de R\$ 67.427.691,07 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos) no exercício de 2005, distribuídos nas seguintes unidades gestoras:

QUADRO VII - DESPESA EXECUTADA POR UNIDADE GESTORA

UNIDADE GESTORA	UNIDADE	DESPESA (R\$)	(%)
173039	SUSEP/RJ	66.217.152,45	98,20
173035	SUSEP/SP	215.113,38	0,32
173038	SUSEP/RS	153.337,24	0,23
173040	SUSEP - PROJETOS ESPECIAIS	842.088,00	1,25
TOTAL		67.427.691,07	100,00

Fonte: BALANCETE/SIAFI.

A Unidade Gestora 173040 - SUSEP/PROJETOS ESPECIAIS foi criada no exercício de 2005 exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados para a SUSEP por força do acordo firmado entre o Ministério da Fazenda e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujo objeto consiste no Projeto de Assistência Técnica para Crescimento Sustentável e Equitativo, financiado por

recursos externos e contrapartida, visando atender a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 06, de 27/10/2004 e o Decreto n.º 5.379, de 25/02/2005. No exercício de 2005, as despesas referentes à citada Unidade Gestora foram distribuídas nos seguintes programas de trabalho resumidos - PTRES:

QUADRO VIII - DESPESA AUTORIZADA X DESPESA EXECUTADA POR PTRES NA UG 173040

PTRES	PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	DESPESA EXECUTADA (R\$)	% REALIZ.
963908	Gestão e Administração do Programa - Nacional	3.160,00	3.160,00	100
077771	Regulamentação dos Mercados de Seguros - Nacional	221.502,00	221.502,00	100
903230	Sistema Informatizado da Superintendência	441.700,00	441.700,00	100
967045	Capacitação de Servidores Públicos Federais - Nacional	175.726,00	175.726,00	100
Total		842.088,00	842.088,00	100

Fonte: BALANCETE/CELULAS/CONORC/SIAFI.

As demais despesas da SUSEP no exercício de 2005, relativas à sede da SUSEP e às regionais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, foram realizadas conforme a seguir discriminado:

QUADRO IX - DESPESA AUTORIZADA X DESPESA EXECUTADA POR PTRES NA UG 173039

PTRES	PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	DESPESA EXECUTADA (R\$)	% REALIZ.
976381	Contribuição da União, de suas Autarquias da Unidade	214.738,58	0,00	0,00
963908	Gestão e Administração do Programa	36.064.754,76	35.347.352,95	98,01
077763	Fiscalização dos Mercados de Seguros	1.149.626,00	1.059.157,59	92,13
077771	Regulamentação dos Mercados de Seguros	324.800,00	221.439,13	68,17
903230	Sistema Informatizado da Superintendência	850.000,00	850.000,00	100
967045	Capacitação de Servidores Públicos Federais	387.000,00	237.277,51	61,31
976382	Publicidade de Utilidade Pública	300.000,00	29.886,80	9,96
077801	Contribuição a Associação dos Superintendentes	3.936,00	2.974,80	75,57
150304	Contribuição a Associação de Supervisão	1.968,00	1.239,50	62,98
077810	Contribuição a Associação Internacional	22.960,00	21.204,00	92,35
804215	Pagamento de Aposentadorias e Pensões	27.045.817,00	27.045.817,00	100
967051	Assistência Médica e Odontologia	588.000,00	573.520,05	97,53
963909	Auxílio-Alimentação aos Servidores	542.599,00	478.560,91	88,19
963910	Auxílio-Transporte aos Servidores	156.870,00	97.727,35	62,29
967046	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes	54.002,00	47.979,70	88,84
804193	Cumprimento de Sentença Judicial	0,00	0,00	0,00
967052	Concessão de Empréstimos para Liquidação	1.003.475,00	203.015,16	20,23
976383	Reserva de Contingência	24.608.418,00	0,00	0,00
Total		93.318.964,34	66.217.152,45	70,95

Fonte: BALANCETE/CELULAS/CONORC/SIAFI.

De acordo com informações prestadas pela SUSEP, a baixa execução das despesas no PTRES 967052 foi determinada, principalmente, pelo bloqueio judicial de receitas das massas liquidandas. A SUSEP, ao verificar que uma sociedade em liquidação encontra-se sendo objeto de ações de bloqueio judicial de recursos (penhora, arresto, etc...), tem suspenso os repasses até que a situação seja normalizada, tendo em vista que o objetivo dos empréstimos é viabilizar a atividade de liquidação e não responder pelos encargos da massa.

Quanto às despesas realizadas no PTRES 976382, as mesmas destinam-se a publicação de editais e comunicados da SUSEP em publicações de grande circulação. No exercício de 2005, as únicas ocorrências em que estas ações foram necessárias decorreram da transferência temporária do serviço de atendimento da SUSEP/SP no período em que o acesso ao edifício sede de seus escritórios foi interditado em face de sinistro (incêndio). A razão da baixa execução deveu-se ao fato de ter sido fixada despesa para o referido PTRES, com base na definição de um projeto para elaboração e distribuição de uma cartilha de orientação aos mercados consumidores. Ocorre que a SUSEP viabilizou a execução desse projeto sem a utilização de recursos públicos, por meio do acordo de cooperação técnica existente com a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG. Para o exercício de 2006, sem a existência desse projeto, a despesa foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

QUADRO X - DESPESA AUTORIZADA X DESPESA EXECUTADA POR PTRES NA UG 173035

PTRES	PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	DESPESA EXECUTADA (R\$)	% REALIZ.
963908	Gestão e Administração do Programa - Nacional	215.113,38	215.113,38	100
Total		215.113,38	215.113,38	100

Fonte: BALANCETE/CELULAS/CONORC/SIAFI

QUADRO XI - DESPESA AUTORIZADA X DESPESA EXECUTADA POR PTRES NA UG 173038

PTRES	PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	DESPESA EXECUTADA (R\$)	% REALIZ.
963908	Gestão e Administração do Programa - Nacional	153.337,24	153.337,24	100
Total		153.337,24	153.337,24	100

Fonte: BALANCETE/CELULAS/CONORC/SIAFI

As despesas realizadas pela SUSEP no período objeto dos exames guardam compatibilidade com os programas de trabalho a que foram vinculadas, estando a execução dos referidos programas em conformidade com a programação fixada na Lei Orçamentária Anual.

Os pagamentos examinados foram realizados em conformidade com os créditos orçamentários para cobertura das despesas, em observância às disposições da Lei n.º 4.320/64.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento dos prazos para aplicação de recursos e comprovação das despesas de suprimento de fundos.

Com relação às prestações de contas de suprimento de fundos examinadas, constatamos, em três dos 14 processos objeto de nossa amostra, descumprimento dos prazos estabelecidos para aplicação e comprovação das despesas, contrariando o disposto no parágrafo 2º do art. 45 do Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, conforme a seguir disposto:

a) Processo n.º 15414.000699/2005-36

O prazo de aplicação era de 25/02/2005 a 27/03/2005, porém, o suprido realizou despesas até 08/04/2005.

O prazo de prestação de contas era 06/04/2005, porém, a mesma somente ocorreu em 11/04/2005.

b) Processo n.º 15414.001297/2005-59

O prazo de aplicação era de 19/04/2005 a 18/05/2005, porém, o suprido realizou despesas até 20/05/2005.

O prazo de prestação de contas era 28/05/2005, porém, a mesma somente ocorreu em 31/05/2005.

c) Processo n.º 15414.001887/2005-81

O prazo de aplicação era de 20/05/2005 a 19/06/2005, porém, o suprido realizou despesas até 23/06/2005.

O prazo de prestação de contas era 29/06/2005, porém, a mesma somente ocorreu em 04/07/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Chefe do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI é responsável pela concessão e aprovação das prestações de contas de suprimento de fundos no âmbito da SUSEP, cabendo a mesma orientar os supridos acerca do correto prazo para aplicação dos recursos concedidos.

Ressalta-se, contudo, que a falha apontada somente foi observada em relação a um mesmo suprido, o que demonstra não tratar-se de prática reiterada da Entidade.

CAUSA:

Falta de atenção para os prazos de aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos por parte de um dos supridos.

JUSTIFICATIVA:

O Departamento de Administração e Finanças da SUSEP, por meio da Comunicação Interna n.º 028/06, de 15/03/2006, justificou que:

"Os prazos para aplicação e comprovação dos processos citados, não foram cumpridos, tendo em vista equívoco na contagem do período a ser considerada para aplicação do suprimento e ainda, a demanda de trabalhos executados pela suprida (Secretária da Diretoria) acarretando a inobservância do prazo a ser cumprido.

Foi detectado que a suprida entendeu que a contagem inicial do prazo para aplicação é a partir da data da efetiva retirada do valor. Apesar das diversas recomendações do DEAFI à suprida, verificamos que o equívoco excedeu um curto período.

Outro fator a ser considerado é que a servidora teve um período de afastamento do serviço. Assim sendo, este DEAFI/GEORF não considerou uma situação de má fé da suprida".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pela SUSEP reconhece a falha identificada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que passe a constar nos processos de concessão de suprimento de fundos da SUSEP não só os prazos de aplicação e de prestação de contas dos suprimentos de fundos, mas também as datas iniciais e finais dos referidos prazos, de forma a evitar interpretações equivocadas por parte dos supridos. A Entidade

deverá ainda orientar os supridos para atentar para o cumprimento dos prazos estabelecidos.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Os bens móveis da SUSEP totalizaram R\$ 3.403.631,93 (três milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) no fechamento do exercício de 2005.

Verificamos que os valores constantes no Inventário de bens móveis da Entidade referente ao exercício de 2005 estavam compatíveis com o Relatório de Bens Móveis - RMB relativo à dezembro de 2005, bem como com os registros na conta contábil 1.4.2.1.2.00.00 do Balancete Contábil do SIAFI relativo ao referido período.

Realizamos uma amostra de 32 bens para verificação da existência física dos mesmos, tendo sido localizados 100% dos itens selecionados, os quais estavam devidamente emplaquetados, e identificados os respectivos termos de responsabilidade, em conformidade com a IN SEDAP 205/88.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Os trabalhos de auditoria voltados para a área de gestão de recursos humanos foram realizados tomando-se como base a Unidade Pagadora 000.000.020 do SIAPE.

Os gastos de pessoal da SUSEP em 2005 alcançaram o montante de R\$ 55.422.154,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais), que representa 82,2% da despesa total da entidade.

A SUSEP apresentava, no encerramento do exercício de 2005, de acordo com as informações da Entidade, o seguinte quantitativo de pessoal:

QUADRO XII - EVOLUÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL

SITUAÇÃO FUNCIONAL	2004	2005	TOTAL LÍQUIDO	VARIAÇÃO
ATIVO PERMANENTE	238	240	2	0,84
APOSENTADO*	280	273	(7)	(2,50)
BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO	97	98	1	1,03
CDT (LEI 8745/93)	0	0	0	0
NOMEADO CARGO EM COMISSÃO	27	25	(2)	(7,41)
REQUISITADO	2	3	1	50
CEDIDO	13	14	1	0
AFASTADOS	4	2	(2)	(50)
CELETISTAS	0	0	0	0
EXERC. DESC. DE CARREIRA	24	28	4	16,67
EXERC. PROVISÓRIO	0	0	0	0
TOTAL GERAL	760	759	(1)	(0,13)
TOTAL GASTO (SIAFI)**	54.289.539,00	55.422.154,00	1.132.615,00	2,09

Fonte: Informações da Entidade e SIAPE

* Consta um servidor aposentado que não recebe proventos pela SUSEP

** Os gastos com PSS no exercício de 2005 não aparecem no Balancete do SIAFI e sim no comando>CELULAS. Também não estão incluídos os gastos com Custeio (Transporte, Alimentação e Auxílio-Creche).

Foram verificadas divergências no quantitativo de pessoal em 31/12/2005 entre as informações da SUSEP e a transação GRCOSITCAR (SERVIDOR P/SIT. FUNC./CARGO) do SIAPE, que apresentaram os seguintes números:

QUADRO XIII - DIVERGÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE PESSOAL DA SUSEP EM 31/12/2005

SITUAÇÃO DO SERVIDOR	QUANT. SIAPE	QUANT. INF. SUSEP	DIFERENÇA
01 - ATIVO PERMANENTE	242	240	02
03 - REQUISITADO	04	03	01
18 - EXER DESCENT.CAR.	29	7	22

Sobre as diferenças acima, assim se manifestou a Entidade:

"Diferença na situação 01 - Ativo Permanente:

Temos dois servidores que estão afastados: um de licença para tratar de assuntos particulares e um de licença para mandato eletivo.

Diferença na situação 03 - Requisitado:

O servidor ... está com duas matrículas, sendo considerado duas vezes.

Diferença na situação 18 - Exercício Descentralizado:

27 são Procuradores Federais e um é Gestor Público.

A Procuradora ..., está com duas matrículas, sendo considerada duas vezes.

A remuneração do cargo efetivo é paga pelo órgão de origem.

No mês de dezembro/2005 a SUSEP só pagou substituição a dois procuradores por motivo de férias dos titulares."

Sobre as divergências apontadas, a SUSEP encaminhou solicitação ao Ministério do Planejamento (e-mail de 24/02/2006), solicitando orientação para corrigir as inconsistências verificadas por esta equipe de auditoria.

7.1.1.2 INFORMAÇÃO:

A SUSEP conta com 86 cargos comissionados e quatro funções gratificadas (FGR-1), assim distribuídos:

QUADRO XIV - CARGOS APROVADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PREVISTOS	OCUPADOS	VAGOS
DAS 101.6	Superintendente	01	01	0
DAS 101.5	Diretor	04	03	1
DAS 101.4	Chefe de Gabinete	01	01	0
DAS 101.4	Secretário Geral	01	01	0
DAS 101.4	Chefe de Departamento	04	04	0
DAS 101.4	Procurador-Chefe	01	01	0
DAS 101.4	Auditor-Chefe	01	01	0
DAS 101.3	Coordenador	32	32	0
DAS 101.3	Procurador Coordenador	05	05	0
DAS 102.3	Assessor Técnico	03	03	0
DAS 101.2	Chefe de Divisão	15	15	0
DAS 102.2	Assistente	03	03	0
DAS 102.1	Assistente Técnico	07	07	0
DAS 101.1	Chefe de Serviço	08	08	0
FG.1	Chefe de Seção	04	04	0
TOTAL GERAL DOS CARGOS		90	89	01

Fonte: Informações da Unidade e Decreto 4.627, de 21/03/2003.

Do total de cargos ocupados da SUSEP, 62 são servidores estatutários, 24 são de livre provimento e três são requisitados.

A SUSEP conta, também, com 56 terceirizados (escriturários) e 56 estagiários de nível médio e superior, distribuídos pelos seguintes Departamentos:

QUADRO XV - QUANTITATIVO DE TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS POR DEPARTAMENTO

DEPARTAMENTOS	TERCERIZADOS	ESTAGIÁRIOS NÍVEL MÉDIO	ESTÁGIÁRIOS NÍVEL SUPERIOR
DEAFI	19	03	07
DECON	04	01	0
DEFIS	09	03	10
DETEC	05	03	0
GABIN	05	0	2
PRGER	04	02	09
SEGER	02	01	0
AUDIT	02	01	03
COLEG	01	01	0
CODIN	01	0	01
CEDOC	03	0	03
CEINF	01	0	06
REGIONAIS	0	0	0
TOTAIS	56	15	41

Fonte: Informações da Entidade

7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**7.1.2.1 INFORMAÇÃO:**

Foi verificada, na trilha de Auditoria encaminhada pela DPPES, a ocorrência de instituidor de pensão investido em outro vínculo, não acumulável na atividade, denotando acumulação de cargo, o que contraria os dispositivos legais (inciso XVI do artigo 37 da Constituição). Trata-se do ex-servidor matrícula Siape nº 0777486.

Sobre o assunto, assim se manifestou a SUSEP:

"Esta situação de acumulação de cargos já foi abordada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG.

A SRH identificou a existência de duas matrículas deste servidor no Sistema SIAPE, o qual acumula os cargos de Agente Executivo (situação de instituidor de pensão) na SUSEP e de Agente Administrativo (situação de inativo) no Ministério dos Transportes. Como trata-se de acumulação indevida de cargos, nos termos da Constituição Federal, a SRH/MP informa sobre a necessidade de aplicação do disposto no Art. 133 da Lei nº 8.112/90 (convocação do servidor ou beneficiário para opção e, no caso de omissão, instauração de processo administrativo disciplinar).

O servidor sob exame aposentou-se no Ministério dos Transportes em 11/01/1983 e na SUSEP em 22/06/1978, tendo falecido em 06/12/2004. Nessa ocasião o servidor já não recebia seus proventos de forma acumulativa, tendo em vista que seu pagamento referente ao Ministério dos Transportes foi suspenso no sistema SIAPE em abril de 1997. Não obstante, sua beneficiária de pensão, ..., atendeu convocação (emitida em 24/10/2005) e compareceu à SUSEP em 23/11/2005, ocasião em que firmou Termo de Opção (Anexo "A") pelo benefício pago por esta autarquia.

A beneficiária, cabe registrar, não se habilitou à pensão do Ministério dos Transportes, o qual, conforme informado, já havia suspenso o pagamento do titular desde 1997 [....]"

7.1.3 ASSUNTO - VACÂNCIA**7.1.3.1 INFORMAÇÃO:**

A Coordenação da Gerência de Pessoal da SUSEP apresentou declaração de que os servidores constantes do rol de responsáveis estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas referente ao exercício de 2005, ano calendário 2004, em atendimento ao item IV do art. 14 da IN/TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004. Em cumprimento às disposições da Lei nº 8.730/93 e da IN nº

05/94, a entidade mantém arquivadas as declarações de bens e rendas dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança.

Foi verificado que, para os agentes relacionados abaixo, constam do rol seus endereços funcionais em desobediência ao art. 13, inciso V da IN/TCU n.º 47/94.

- Coordenadora da Gerência de Serviços: servidor matrícula Siape nº0777267
- Coordenadora da Gerência de Serviços Substituta: servidor matrícula Siape nº0662370
- Substituta da Coordenadora da Gerência de Pessoal: servidor matrícula Siape nº6777400
- Coordenador da Gerência de Compras e Contratos: servidor matrícula Siape nº1350167
- Fiscais de Contratos(servidores matrícula Siape números):

1195985
 1349891
 6777265
 0777346
 0777408
 1196346
 1454302
 1091621
 0777678
 1206176
 0777244
 1349944
 1091611
 1449213
 1091783
 0466894
 0777267
 1091653
 0763567
 0777214 (sem endereço)
 1338151
 1349953
 6480385

7.1.4 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES

7.1.4.1 INFORMAÇÃO:

A SUSEP possui 14 servidores cedidos para exercício em outros órgãos, e três requisitados. Do total de cedidos, a SUSEP é a responsável pela remuneração de 13 servidores, conforme quadro demonstrativo a seguir. Já entre os requisitados, o ônus da remuneração cabe à Superintendência em apenas um caso (requisição da Procuradoria Geral do Estado), sendo o ônus dos cedentes nos casos do IBGE e da CGU.

QUADRO XVI - SERVIDORES CEDIDOS/REQUISITADOS

Matrícula	Lotação (Cedente)	Entidade cessionária	Ônus da cessão
0763567	IBGE	SUSEP	Cedente
0777243	SUSEP	AGU/MG	Cedente
0777260	SUSEP	TRE/RJ	Cedente
0777543	SUSEP	AGU/SC	Cedente
0777562	SUSEP	AGU/SC	Cedente
0777614	SUSEP	AGU/BA	Cedente
0777620	SUSEP	AGU/PE	Cedente
0777643	SUSEP	AGU/DF	Cedente
0777649	SUSEP	AGU/PR	Cedente
1091562	SUSEP	MF	Cedente
1093777	SUSEP	AGU/BA	Cedente
1098464	SUSEP	AGU/PR	Cedente
1110121	SUSEP	AGU/PR	Cedente
1419965	PGE/RJ	SUSEP	Cessionário
1338033	SUSEP	AGU/MG	Cedente
1091366	SUSEP	IRB	Cessionário

2281441	CGU	SUSEP	Cedente
---------	-----	-------	---------

(*)Retornou à SUSEP a partir de janeiro de 2006

Fonte: SIAPE e informações da Entidade

Da análise dos processos quanto à sua formalização, verificamos que guardam conformidade com as documentações pertinentes e os ressarcimentos estão sendo cobrados mensalmente.

Cabe salientar que a SUSEP vem solicitando à Advocacia-Geral da União o retorno dos servidores cedidos pela Entidade, sem lograr êxito. Ao longo do exercício de 2005, foram encaminhados ofícios ao Tribunal de Contas da União, solicitando orientação e posicionamento da Corte de Contas diante da recusa do órgão cessionário em encerrar tais cessões.

A SUSEP ressaltou, ainda, que o retorno destes servidores, além de importante em face da carência geral de recursos humanos enfrentada pela Entidade, ganha relevância com a recente decisão (Deliberações SUSEP n.ºs 113 e 114, de 19/04/2006) de reativar os extintos escritórios regionais da autarquia nos estados do Pará, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco e Bahia, onde diversos dos servidores cedidos estão lotados nas unidades regionais da AGU.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A SUSEP realizou despesas, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), com o pagamento de adicional de insalubridade a 03 (três) servidores do seu quadro efetivo. Foi atribuído percentual de 10% (grau médio) a cada servidor estabelecido nos laudos periciais, emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho por meio do OF./DRTE/RJ/DSST / N° 003/00, de 10/01/2000.

Em relação à data do laudo, a SUSEP apresentou cópia do OF.DRT/RJ/DSST/SEPTO N° 826/94, de 07/07/94, que informa que "*ao se manterem inalteradas as condições de trabalho neste Órgão, esta Divisão mantém as conclusões de Laudos Periciais anteriores [....]*".

Face à Orientação Normativa SRH n.º 04/2005, a SUSEP deverá se adequar aos novos procedimentos contidos naquela norma legal.

7.2.2 ASSUNTO - VANTAGENS

7.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Foram solicitados esclarecimentos acerca do pagamento da Vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, rubrica 00356, aos servidores da SUSEP abaixo, em valores que não correspondem à diferença entre a classe/padrão em que se encontram posicionados e a padrão equivalente, na classe imediatamente anterior:

QUADRO XVII - DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE VANTAGEM DO ART. 192, II DA LEI 8.112/90

MAT. SIAPE	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
0777388	Analista Técnico	S	III	914,38	758,30
0777301	Analista Técnico	S	II	609,33	615,44

Sobre o assunto, assim se manifestou a SUSEP:

"[...]Identificamos, no entanto, erro no valor informado da mesma vantagem para os servidores inativos ... e Este erro ocorreu na transposição de cargos decorrente da reestruturação da Carreira de Analista Técnico, determinada pela Medida Provisória n° 2.048-26/2000, que produziu efeitos financeiros desde julho de 2000. Assim sendo, a Gerência de Pessoal- GERPE da SUSEP efetuou levantamentos, mês a mês,

dos valores pagos e devidos (Anexo "B"). O encontro de contas revelou um montante recebido 'a maior' de R\$ 3.463,32 (três mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) pelo servidor inativo ..., ao longo de todo o período (julho/2000 - novembro/2005). Já no caso da servidora inativa ..., registrou-se pagamento total 'a menor' de R\$726,08 (setecentos e vinte e seis reais e oito centavos). Os acertos serão efetuados a partir de dezembro de 2005."

Em verificação na transação FPCOFICHAF do SIAPE, verificamos que os acertos já estão sendo procedidos. Em relação ao Instituidor de Pensão matrícula SIAPE nº 0777388, a devolução ao erário foi parcelada em 10 (dez) vezes, cujo desconto iniciou-se no mês de dezembro. Quanto à ex-servidora matrícula SIAPE nº0777301, foi pago em dezembro as diferenças do exercício e o restante será pago em processo de exercícios anteriores.

7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Durante o exercício de 2005, foram contabilizadas despesas com diárias no montante de R\$ 426.869,17 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), das quais R\$ 316.122,72 (trezentos e dezesseis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) no País e R\$ 110.746,45 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) no Exterior. Selecionamos para análise, com base no critério de relevância, 58 processos de concessão de diárias no país e sete no exterior.

As justificativas para os pagamentos de diárias nacionais, constantes nos processos analisados, estão condizentes com as atividades da Entidade. Os Relatórios de Viagem estão anexados aos processos, como também os cartões de embarque.

Da amostra analisada de diárias no país, 37 foram deslocamentos para o Estado de São Paulo.

Tendo em vista que consta no Regimento Interno da SUSEP a existência de uma Gerência Regional de Fiscalização no Estado de São Paulo, vinculada ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, foi feita uma Solicitação de Auditoria para que fosse informada a razão daquele número de deslocamentos para São Paulo.

Em resposta ao questionamento desta equipe de auditoria, a Entidade assim se manifestou:

"A Gerência Regional de Fiscalização no Estado de São Paulo - GRFSP possui uma dotação de 15 (quinze) servidores, com o seguinte perfil: 9 (nove) Analistas Técnicos, 4 (quatro) Agentes Executivos (dedicados às atividades administrativas da Gerência) e 2 (dois) Procuradores Federais (vinculados aos quadros da Advocacia-Geral da União - AGU). Deste grupo, apenas os Analistas Técnicos executam atividades de fiscalização nos mercados supervisionados, sendo que seu quantitativo é insuficiente para a demanda de trabalho existente, já que o Estado de São Paulo é o maior concentrador nacional nas áreas de seguros, capitalização e previdência complementar, abrigando cerca de 46% (77 em um total de 167) das empresas e entidades do setor. Este percentual aumentará se utilizarmos o critério do valor das operações, tendo em vista que os maiores grupos do setor são estabelecidos naquela Unidade Federativa. Refletindo esta realidade, o Programa de Fiscalização da SUSEP para o exercício de 2005 previu trabalhos específicos de fiscalização em 41 (quarenta e uma) empresas/entidades, das quais 20 (vinte) sediadas no Estado de São Paulo.

Além disso, o corpo funcional da GRFSP encontra-se continuamente envolvido no acompanhamento de atividades relacionadas aos regimes especiais. No momento, dos 52 (cinquenta e dois) processos de regimes especiais (direção-fiscal, liquidação extrajudicial, liquidação ordinária e falência) em andamento para empresas e entidades dos mercados supervisionados pela SUSEP, 26 (vinte e seis) são conduzidos no Estado de São Paulo. Dentre o quadro de nove Analistas Técnicos lotados na GRFSP, ..., ... e ... exercem, atualmente a função de diretor-fiscal,

Os inquéritos administrativos instaurados para apurar as causas de liquidações extrajudiciais (Art. 41 da Lei n.º 6.024/74 c/c Art. 3º da Lei n.º 10.190/2001) também ocupam a força de trabalho finalística da GRFSP: Em fevereiro de 2006, exemplificando o momento atual, quatro inquéritos encontram-se em andamento ... ocupando os Analistas Técnicos ..., ..., ... (Coordenador da GRFSP), ... e ..., além dos Procuradores Federais ... e Em síntese, apenas os inquéritos administrativos em andamento envolvem mais de 59% (cinco em nove) dos Analistas Técnicos da GRFSP e a totalidade (dois) dos Procuradores Federais lotados naquela unidade.

Dessa forma, a carência de recursos humanos e a quantidade de trabalho existente na GRFSP demanda o deslocamento de servidores e equipes do Departamento de Fiscalização - DEFIS para a realização de auditorias e fiscalizações nos mercados supervisionados do Estado de São Paulo. A SUSEP receberá em 2006 novos servidores provenientes de concurso público em andamento. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, no entanto, autorizou, para o cargo de Analista Técnico, o preenchimento de apenas 7 (sete) vagas, as quais deverão ser distribuídas pelos três departamentos finalísticos (DEFIS, Departamento de Controle Econômico DECON e Departamento Técnico Atuarial) da SUSEP, o que não modificará o quadro de insuficiência de recursos humanos. A parcela pertinente ao DEFIS foi destinada para suas gerências regionais (uma vaga para a GRFRS e duas para GRFSP)."

Comentário da Equipe:

Por todo o exposto, fica claro que há carência de funcionários para exercer as atividades de fiscalização no Estado de São Paulo. Cabe a SUSEP sensibilizar o Ministério do Planejamento, para abertura de novos concursos a fim de diminuir os constantes deslocamentos verificados nesta auditoria.

7.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

7.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS

7.4.1.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, foram concedidas 2 (duas) aposentadorias e 4 (quatro pensões) que se encontram devidamente cadastradas no Sistema SISAC conforme relacionadas abaixo:

QUADRO XVIII - APOSENTADORIA

SERVIDOR APOSENTADO	FICHA SISAC
1206187	10763805-04-2005-000001-4
0106219	10763805-04-2005-000002-2

QUADRO XIX - PENSÕES

INSTITUIDOR	FICHA SISAC
0777473	10763805-05-2005-000001-3
0777523	10763805-05-2005-000003-0
0777486	10763805-05-2005-000004-8
0777511	10763805-05-2005-000001-6
0777509	10763805-05-2005-000002-1

7.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

7.5.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIA

7.5.1.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, a SUSEP concluiu o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria SUSEP n.º 2.063, de 02/12/2004, a fim de apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos com a prescrição de 308 processos sancionadores, nos termos da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A Entidade, anteriormente, havia designado Comissão Correicional, mediante Portaria SUSEP n.º 1.806, de 23/10/2003, com o objetivo de apurar as causas do grande acúmulo de processos em determinados setores, que culminaram na prescrição de processos administrativos sancionadores, bem como de propor sugestões de soluções para as regras processuais e procedimentos adotados pela SUSEP. Em 15/01/2004, a referida comissão apresentou os resultados finais do trabalho, que levaram a posterior instauração do processo administrativo disciplinar em questão.

Com base nos trabalhos da Comissão Correicional, em depoimentos e exames documentais procedidos pela Comissão Disciplinar, foram indiciados três servidores, pelas seguintes razões:

- (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.), ex-diretor da SUSEP, pela infração ao art. 117, XV da Lei n.º 8.112/90 (desídia):

"o indiciado pediu vista de autos de processos já julgados (10.001129/00-71, 15414.006566/98-56, 10.001033/99-99) e com penalidades pecuniárias já aplicadas pelo Conselho Diretor e, ainda, de outros pendentes de julgamento (15414.004535/98-51, 15414.004810/98-64, 15414.006249/98-01 e 10.000453/99-49), para examinar pedidos de reconsideração de uma única interessada, Gente Seguradora S/A, entre 1999 até fevereiro/março de 2004, devolvendo-os depois de transcorrido o prazo de três anos e conseqüentemente, após a consumação da prescrição administrativa de que trata o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, com prejuízos aos cofres públicos, estando, assim, como incurso nas penas estabelecidas para a infração de que trata o art. 117, inciso XV da Lei n.º 8.112/90".

- (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.), ex-diretor da SUSEP, pela infração ao art. 117, XV da Lei n.º 8.112/90 (desídia):

"o indiciado recebeu os processos (001.08077/95; 001.006196/01; 009.00191/95) para relatoria e julgamento, retendo-os por prazo suficiente para a consumação da prescrição intercorrente de que trata o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, afinal declarada pela Administração com a publicação do respectivo ato declaratório no Diário Oficial da União, seção I, de 22 de março de 2004, páginas 15 e 16 com insanáveis prejuízos, estando, assim, como incurso nas penas estabelecidas para a infração contida no art. 117, inciso XV da Lei n.º 8.112/90".

- (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.), ex-chefe de gabinete da SUSEP, pela infração ao art. 117, XV da Lei n.º 8.112/90 (desídia):

"o indiciado reteve em seu poder e sob sua responsabilidade, alterando a rotina de tramitação interna dos processos, remetendo-os, por sua própria conta e risco, para a Secretaria da ASTEC, subordinada ao próprio indiciado, os autos dos processos então pendentes de julgamento (001.002839/94; 001.000176/93; 003.0159/96; 001.02730/93; 001.005591/95; 001.06086/01; 15414.001716/97-17; 15414.001445/97-73; 005.0750/97; 001.007158/01), deixando-os por mais de 3 (três) anos, sem distribuição aos Diretores do Colegiado, só vindo a fazê-lo, tardiamente, quando já consumada a prescrição intercorrente punitiva da Administração de que trata o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, com insanáveis prejuízos, estando, assim, como incurso nas penas estabelecidas para a infração contida no art. 117, inciso XV da Lei n.º 8.112/90".

Aos indiciados foi dado o direito de contraditório e ampla defesa, conforme determina a Lei n.º 8.112/90. Diante das defesas expostas, a Comissão Disciplinar acatou os argumentos expostos pelos ex-diretores, considerando que "é notório que a prescrição ocorrida se deu pela absoluta deficiência organizacional da estrutura administrativa da SUSEP", não cabendo a responsabilização dos mesmos.

Com relação ao ex-chefe de gabinete, a comissão afirmou no relatório final que:

"é fato comprovado que o indiciado tomou para si a responsabilidade de distribuição dos processos para os Diretores do órgão colegiado julgador da SUSEP, sendo incontroverso que tal atitude deu ensejo a ocorrência da prescrição de alguns processos, que, diga-se de passagem, estavam prontos e maduros para julgamento.

Outro agravante da conduta do ex-chefe de gabinete consiste no fato do mesmo ter recebido parecer da Procuradoria Geral da SUSEP, exarado em 28 de agosto de 2000, acerca da prescrição intercorrente disposta na Lei n.º 9.873/99, apontando, inclusive, a necessidade de que fossem comunicados a todos os Diretores e Chefes de Departamento, visando a dar orientação geral a autarquia acerca da matéria. No entanto, o referido parecer foi omitido dos membros da Assessoria Técnica - ASTEC, que elaboravam os votos, da Diretoria e dos Departamentos da SUSEP por três anos.

A referida comissão concluiu, em seu relatório final datado de 07/04/2005, que o indiciado (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.) praticou conduta tipificada no art. 117, IV da Lei n.º 8.112/90, pois opôs resistência injustificada ao andamento do aludido parecer da Procuradoria Geral da SUSEP, estando o mesmo passível de aplicação de pena de advertência, na forma do art. 129 da citada norma legal.

De acordo com a manifestação da Procuradoria Federal junto à SUSEP, ocorreu a prescrição punitiva, capitulada no art. 142, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, no que tange aos atos imputados ao ex-Chefe de Gabinete da SUSEP, visto que a referida penalidade prescreve em 180 dias da data em que o fato tornou-se conhecido, porém, houve um lapso temporal de quase doze meses entre a data do resultado final da Comissão Correicional (15/01/2004) e a abertura da Comissão de Inquérito (02/12/2004).

Dessa forma, em 27/07/2005, o Superintendente da autarquia julgou procedente o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em tela, acatando as considerações jurídicas previstas nos pareceres da Procuradoria Federal junto à SUSEP de não caber a aplicação da penalidade proposta em razão da prescrição punitiva.

Com relação ao processo administrativo disciplinar em análise, cabe as seguintes considerações:

a) Consta nos autos do processo (fl. 92), a deliberação da Comissão Disciplinar acerca da necessidade de se reinquerir os Srs. (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.) No entanto, os Srs. (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.) não foram reinqueridos, sem haver motivação no processo para a mudança de posicionamento da referida comissão. Ressalta-se que no relatório final da Comissão Correicional estava disposto que:

"Com relação ao Sr. (A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da Unidade Auditada, por razões de sigilo fiscal, bancário, comercial. Na forma da Lei.), cumpre notar que alguns processos cuja prescrição foi verificada pela Comissão prescreveram após terem sido distribuídos a este ex-servidor.

De fato, nada obstante os problemas estruturais já mencionados, é de salientar-se que isso não ocorreu com os demais Diretores na mesma proporção."

b) De acordo com os termos de indiciamento, os servidores indiciados estavam em seu poder com vinte processos prescritos, porém, não evidenciamos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar menção de onde se encontravam os demais 288 processos prescritos, de forma a avaliar a responsabilidade de algum outro servidor, que concentrasse processos sem andamento por um longo período.

Cabe ressaltar, ainda, que embora prescrita a penalidade de advertência prevista na Lei n.º 8.112/90, a conduta do ex-Chefe de Gabinete implicou em "insanáveis prejuízos", conforme disposto pela Comissão Disciplinar no termo de

indiciamento do mesmo, de forma que se enquadram os atos do referido agente público em improbidade administrativa por causar prejuízo ao erário, com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, não estando prescritas as penalidades previstas na referida lei.

A SUSEP esclareceu que:

"i) O lapso temporal apontado não foi de inação administrativa. Em face dos trabalhos da Comissão Correicional apontarem a atuação de membros do Conselho Diretor nos fatos apurados, a SUSEP, de acordo com o Art. 149 da Lei n.º 8.112/90, não poderia constituir uma comissão de processo administrativo disciplinar com servidores de seu quadro. Dessa forma, o relatório final da Comissão Correicional foi encaminhado à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda para que a mesma se manifestasse e indicasse servidores externos para as apurações subseqüentes. Os ofícios e comunicados encontram-se no Anexo 'F'.

ii) A Auditoria Interna da SUSEP, atendendo determinação do TCU, efetuou, entre janeiro e março de 2006, trabalho de análise em todos os processos declarados prescritos em decorrência da atuação da Comissão Correicional, indicando responsabilidades potenciais para todos os casos. Os critérios utilizados e resultados obtidos encontram-se no Anexo 'J'.

iii) A ação contida na recomendação emitida pela CGURJ foi efetuada à época do encerramento do processo administrativo disciplinar, quando os autos foram encaminhados à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda, já que a Corregedoria Setorial do Ministério da Fazenda, prevista no Decreto n.º 5.480/2005, ainda não havia sido criada.

Com o encerramento dos trabalhos adicionais desenvolvidos pela Auditoria Interna e com a comunicação (efetuada pela Corregedoria-Geral da União em 25/04/2006) da nomeação do Corregedor Setorial do Ministério da Fazenda, todas as informações e documentos serão remetidos ao referido órgão correicional, para que o mesmo aprecie a existência de indícios para encaminhamento ao Ministério Público Federal."

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Morosidade no trâmite de processo licitatório.

A SUSEP firmou, em 01/07/2002, o contrato n.º 16/2002 para prestação de serviços continuados de *call center*. Ocorre que, no exercício de 2004, a referida empresa passou a descumprir o contrato celebrado, não respeitando a cláusula quarta, alínea "e", que definia como uma das obrigações da contratada substituir/cobrir ausências de funcionários no prazo de 24 horas. A foi advertida em 28/09/04 e posteriormente, em 11/11/2004, o Conselho Diretor da SUSEP autorizou a aplicação de multa em face da reincidência na falta apontada.

Diante da insatisfação da SUSEP com os serviços prestados, em 13/09/2004, foi instaurado o processo n.º 15414.003386-50 para nova contratação dos serviços de *call center* e realizado o pregão n.º 14/2004, em 26/11/2004.

Em 21/12/2004, o Pregoeiro Substituto encaminhou carta ao ordenador de despesas da SUSEP, solicitando orientações, visto que não haveria tempo de concluir o certame até o encerramento do exercício, já que a 1ª colocada do certame havia sido inabilitada. Em 27/12/2004, o Chefe de Gabinete Substituto orientou para que fosse dada continuidade ao procedimento licitatório e comunicada imediatamente a empresa inabilitada. Em face do ocorrido, o contrato n.º 16/2002, foi prorrogado por doze meses, contendo expressa previsão no termo aditivo de

possibilidade de rescisão do contrato, a critério da SUSEP, tão logo concluído o processo licitatório em curso.

Em 28/01/2005, o Pregoeiro notificou à 2ª colocada no pregão que sua proposta havia sido considerada inexeqüível, portanto, desclassificada.

Em 12/04/2005, foi designado outro pregoeiro para atuar na modalidade de pregão no âmbito da SUSEP.

Em 27/04/2005, o ex-pregoeiro sugere a revogação do pregão n.º 14/2004, visto que as propostas apresentadas pelos licitantes encontravam-se vencidas.

Em 31/08/2005, a atual pregoeira encaminhou carta ao Secretário Geral da SUSEP, discordando da revogação da licitação, visto que ainda permanecia o interesse na contratação de serviços de *call center* pela SUSEP.

Em 08/09/2005, foi adjudicado o pregão ao custo mensal de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinqüenta reais). A referida empresa teve seu SICAF vencido no item FGTS em 03/10/2005, não tendo a SUSEP conseguido mais contato com a mesma, razão pela qual teve a SUSEP que contratar emergencialmente a empresa do o contrato n.º 16/2002 por 30 dias, prorrogados por mais 30 dias.

Dessa forma, foram convocadas as próximas licitantes na ordem de classificação do pregão, tendo ao final sido adjudicado o certame à 5ª colocada. Inicialmente a mesma não havia concordado em revalidar a sua proposta, pois relatou que não poderia arcar com os custos causados pelo aumento do piso salarial e dos valores de vale-alimentação e transporte. No entanto, a SUSEP concordou em ajustar os valores da proposta da Empresa. Em 26/12/2005, foi firmado contrato no valor mensal de R\$ 11.616,00 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais), valor este repactuado para R\$ 13.055,39 (treze mil e cinqüenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Diante do exposto, observa-se que o pregão n.º 14/2004 levou mais de um ano para ser concluído. Muitas das situações ocorridas poderiam ter sido evitadas se o julgamento da documentação de habilitação tivesse sido examinado tempestivamente, enquanto válidas as propostas de preço dos licitantes.

De acordo com o disposto no inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02:

"se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor."

Portanto, em dezembro/2004, quando evidenciada a inabilitação da 1ª colocada, deveriam ter sido analisadas, logo em seguida, as documentações dos demais licitantes na ordem de classificação. Somente em 28/01/2005, foi notificada a 2ª colocada acerca da desclassificação de sua proposta. A partir de então, não restam claras as medidas adotadas pelo pregoeiro, visto que o próximo documento nos autos do processo consiste em uma carta de 27/04/2005, sugerindo a revogação da licitação, de forma que existe um lapso de três meses entre as ações.

Ressalta-se, ainda, que há um custo envolvido na realização de uma licitação, de forma que a revogação de um certame quando não há vícios e permanece o interesse em contratar, deve ser evitada.

É importante salientar que a SUSEP teve que permanecer por mais um ano com uma empresa contratada, apesar da mesma vir descumprindo sistematicamente o contrato celebrado, em face da ineficiência em licitar evidenciada no presente caso.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O pregoeiro à época, no desempenho de sua atribuição, não imprimiu a celeridade necessária que exigia a licitação.

CAUSA:

Houve um lapso temporal demasiado entre as análises das documentações de habilitação dos licitantes.

JUSTIFICATIVA:

Por meio de documento datado de 06/03/2006, o pregoeiro à época do início da licitação, justificou que:

"[...] Esse fato, por si só, parece inconcebível, se tomado isoladamente, e dá uma aparência de desleixo. Entretanto, não é bem assim, pelas razões aduzidas a seguir.

Primeiro cabe informar que a Portaria SUSEP 1969, de 07 de julho de 2004, e a Portaria 2029, de 1º de outubro de 2004, haviam me nomeado pregoeiro e presidente da comissão de licitação, respectivamente, assumindo, assim, todos os processos licitatórios em curso, naquela ocasião.

Assim, considerando que os membros da equipe de apoio, em relação ao pregão, bem como os membros da comissão de licitação não tinham formação, nem experiência com licitação, de modo que fiquei deveras assoberbado, além disso, estávamos no último trimestre do ano, um período de crescente efervescência.

Ainda assim, não faltou esforço para levar a termo todos os compromissos, independentemente das dificuldades encontradas, de toda ordem.

Foi necessário muito equilíbrio para exercer as minhas funções, haja vista a premência das licitações, dado o tempo exíguo, em face da data limite para executar o orçamento e atender as formalidades legais.

Para otimizar o tempo foi dada prioridade àqueles processos que tinham disponibilidade orçamentária para o exercício de 2004.

Desses, somente o da compra de livros, com cerca de 300 itens, não teve êxito, não por falta de esforço, mas porque o sistema estava totalmente instável no último dia, o que não permitiu o registro de todos os itens até às 22:00h e o conseqüente empenho da licitação que demandaria, ainda, pelo menos, mais uma hora e meia, caso todos os registros já estivessem sido feitos.

Posteriormente, já de férias, fui convidado a retornar com antecipação de duas semanas para dar continuidade aos trabalhos.

Assim fiz, e deparei com vários processos, de caráter urgente, que me exigiram muito tempo, os quais estavam sendo analisados concomitantemente com os pregões eletrônicos 13, 14 e 15/2004, realizados em 26/11/2004, mas que tinham previsão orçamentária para 2005, conforme o item 1 dos respectivos Editais.

Portanto, estas foram as circunstâncias, sob as quais, se desenvolviam os trabalhos.

Especificamente a respeito do pregão eletrônico 14/2004, ora questionado, a licitante classificada em 3º ... (fls.168/192), dada a sua condição especial, ainda estava sendo devidamente analisada, de modo criterioso, para que se pudesse tomar a decisão apropriada, quando, então, ainda sem a posição formada, soube da edição da Portaria SUSEP 2151, de 12 de abril de 2005, nomeando ... pregoeira; e revogando a Portaria 1969/2004, a qual havia me nomeado.

Diante disso, considerando que as propostas comerciais já estavam vencidas e também sabia que o contrato da empresa que estava executando o serviço havia sido prorrogado até 31/12/2005, embora não conhecesse os termos do aditivo, havia sugerido a conveniência da revogação da licitação (fls.193).

Como se vê, por tudo até aqui exposto, não houve negligência na condução do referido processo. Conquanto, as condições é que eram adversas, de modo que ainda não se podia tomar qualquer posição definitiva, embasada naquelas circunstâncias, sem ferir suscetibilidades.

Caso não fosse acatada a sugestão de revogação da licitação, bastaria simplesmente, dar continuidade ao processo, a partir da análise da 3ª colocada. [...]"

Após o recebimento da minuta do presente relatório, o ex-pregoeiro, mediante CI n.º 95, de 24/05/2006, acrescentou o seguinte:

"[...], conforme já demonstrado, não tratava-se apenas de uma única proposta a ser analisada. Acumulando a função de presidente da comissão de licitação, tinha sob responsabilidade alguns processos não pertencentes a modalidade de pregão, que julgava serem muito mais urgentes para a Administração, pois tratavam-se de serviços a serem ainda contratados em caráter urgentíssimo, enquanto que o contrato ora em questão, já havia sido renovado por mais um ano, embora com ressalva, até então desconhecida, de modo que a questão não deve ser tomada isoladamente. Se assim não for, realmente não cabe nenhuma justificativa plausível.

Porquanto, se foi constatado, ou melhor, classificado como moroso o trâmite do referido processo licitatório, não foi por desleixo ou falta de ânimo, pelo contrário, foram em função de um conjunto de circunstâncias sobre as quais não tinha todo o controle, pois realizava, praticamente sozinho, tanto as tarefas da comissão permanente de licitação, como as do pregão eletrônico.

Indubitavelmente as operações do pregão eletrônico, uma vez já realizado a fase externa, é muito mais célere em comparação com os procedimentos da licitação comum, uma vez que as fases são invertidas, de modo que somente é analisada a proposta da licitante vencedora.

Portanto, uma das razões para que todas as propostas do pregão 14/2004 (bem como os pregões 13 e 15) encontravam-se vencidas, devia-se ao fato de que o pregoeiro-substituto havia solicitado a todos os licitantes que encaminhassem as suas propostas na mesma data (aproximadamente 06/01/2005), ao invés de ter solicitado somente a da licitante classificada em primeiro lugar e, assim, sucessivamente, até que se encontrasse uma proposta válida, conforme inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002. Desse modo, teríamos sempre uma proposta válida para a devida análise, bem como evitaria a recusa do licitante em função do vencimento do prazo de validade da proposta.

Por outro lado, se a morosidade do processo deve-se ao período fev/abril de 2005, por que a adjudicação ... se deu somente em 08/09/2005, conforme o relatório, ou seja, 5 meses depois? Porque razão, também, a pregoeira manifestou discordância à proposta de revogação da licitação (a qual foi dirigida ao Ordenador de Despesas) somente em 31/08/2005, ou seja, 4 meses depois, se exercia somente esta função? Em fim, repito, qual a razão de tão ardiloso parecer utilizando-se de argumento astucioso, exorbitando da função de pregoeiro que culminou no presente relatório.

Nota-se, contudo, que jamais houve o intuito de prejudicar a Administração, ao contrário, sempre houve a necessária colaboração, tanto assim, que hoje participo de uma nova comissão especial de licitação, contribuindo com a experiência adquirida."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as adversidades elencadas pelo ex-pregoeiro, a função que o mesmo ocupava envolve responsabilidades e exige a tomada de decisões tempestivas, pois a morosidade na realizações de licitações sem motivo justificado pode, inclusive, vir a trazer prejuízos à Administração Pública.

A resposta inicialmente apresentada demonstrava que o referido pregoeiro encontrava-se com diversas atividades no final do exercício de 2004, porém, não esclarecia os motivos que deram causa a descontinuidade do processo nos meses de fevereiro a abril/2005, visto tratar-se de um lapso temporal grande para se analisar uma única proposta. As informações prestadas pelo ex-pregoeiro, quando da análise da minuta do presente relatório, permaneceram genéricas, visto que não especifica em quais contratações de "caráter urgentíssimo" o mesmo encontrava-se envolvido no período, o que dificulta o esclarecimento da questão. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, verificamos que somente uma licitação, em modalidade diversa do pregão, foi homologada pela Entidade no 1º semestre de 2005.

Outra questão a ser ressaltada consiste em que o referido pregão, em razão da necessidade de substituição da prestadora de serviços à época, exigia uma maior celeridade, não tendo sido dada a devida atenção para a referida situação.

Alega o ex-pregoeiro, em sua justificativa, que o atraso no certame não se restringiu ao período de fevereiro a abril/2005. Em que pese realmente ter havido atrasos posteriores a esse período, consta nos autos do processo examinado as principais razões que ocasionaram os mesmos. No entanto, quanto ao período em questão, não há documentos no processo que demonstrem as ações que estavam sendo adotadas à época.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que os pregoeiros da SUSEP atuem tempestivamente na análise das propostas dos licitantes, buscando dar uma maior eficiência no andamento das licitações no âmbito da autarquia.

Recomendamos, ainda, que a SUSEP passe a arrolar em seu rol de responsáveis os pregoeiros e membros de comissão de licitação na natureza de responsabilidade 303 - gestão de licitação, visto que os mesmos praticam atos de gestão, na forma do art. 12, XVI da IN TCU 47/2004.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Morosidade na condução de situação de risco para servidores e bens públicos.

Em 30/09/2004, a empresa responsável pela manutenção preventiva dos equipamentos de ar condicionado da SUSEP, emitiu laudo, com base em vistoria realizada em 29/09/2004, dispondo que o sistema de distribuição de água dos equipamentos de ar condicionado da Entidade encontrava-se com pontos elevados de ferrugem nas prumadas e distribuição dentro das casas de máquinas, podendo se romper a qualquer momento, causando interrupção do sistema. A referida empresa aconselhou a interdição total da área de acesso à prumada (lixeira) dos andares onde a alvenaria encontrava-se aberta (visita), visto que com o rompimento eminente da tubulação o risco de acidente era elevado, alertando, ainda, que o rompimento da tubulação comprometeria as instalações elétricas do prédio da SUSEP, bem como poderia danificar equipamentos e causar problemas de ordens catastróficas.

Constatada a necessidade de substituição da rede de tubulação de água de condensação do sistema de ar condicionado e em face da complexidade dos serviços, foi contratada a empresa Consultar Engenharia para elaboração de memorial descritivo (projeção técnica) desses serviços.

Em 24/01/2005, foi instaurado o processo licitatório 15414.000263/2005-47, na modalidade de Tomada de Preços, para execução dos serviços de substituição da rede de tubulação de água de condensação do sistema de ar condicionado, porém, em 28/11/2005, dez meses depois de iniciado o referido processo, o mesmo não havia sido concluído e, diante do agravamento da situação, foi revogado nessa data para a realização de uma contratação emergencial.

A demora no andamento da referida licitação deveu-se à divergência de posicionamentos entre a Chefe do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI, apoiada pelo Conselho Diretor da SUSEP, e a Comissão de Licitação, apoiada pela Procuradoria Federal junto à Entidade.

A Chefe do DEAFI definiu que a licitação a ser realizada adotaria o tipo "técnica e preço", o que foi aprovado pelo Conselho Diretor da SUSEP.

A Comissão de Licitação, entretanto, discordou da adoção do tipo de licitação técnica e preço, por entender que não havia qualquer menção nos autos, em especial, no Projeto Básico, que caracterizasse a escolha. Esclareceu, ainda, que o art. 46 da Lei n.º 8.666/93 determina que a licitação técnica e preço deve

ser utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial, na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvados a contratação de bens e serviços de informática, nos casos definidos pela Lei n.º 8.248/91. Dessa forma, a Comissão entendeu que a licitação em tela não se enquadraria nas hipóteses elencadas pela Lei n.º 8.666/93. A questão foi encaminhada para a Procuradoria Jurídica, que mediante Parecer/PRGER/ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Nº 21.298/2005, de 16/03/2005, considerou mais aplicável para a Administração o tipo "menor preço", não obstante o dever da Comissão Licitante avaliar se a empresa contratada teria condições técnicas para cumprir o cronograma estabelecido no Projeto Básico e no Edital.

Apesar dos fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação e pela Procuradoria Federal junto à SUSEP, a Chefe do DEAFI preferiu permanecer dando andamento à Tomada de Preços do tipo "técnica e preço", conforme despacho de 24/03/2005, em razão da necessidade de manter-se o padrão necessário de qualidade e resguardo para a autarquia, posicionamento este corroborado pelo Conselho Diretor da Entidade.

Não houve consenso no âmbito da SUSEP acerca da matéria, conforme evidenciado pelas trocas de memorandos e comunicações internas, o que impossibilitou a realização da licitação. A contratação emergencial dos serviços de substituição da rede de tubulação de água de condensação do sistema de ar condicionado ocorreu no final do exercício de 2005, sendo que a execução dos mesmos somente foi realizada em 2006.

Entendemos que a adoção do tipo de licitação "técnica e preço" não é o meio adequado para garantia da qualidade da execução dos serviços, devendo esse tipo de licitação ser escolhido somente quando a natureza dos serviços se enquadrar no disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/93. Para assegurar que a empresa a ser contratada tenha condições técnicas de executar o serviço em questão, sem colocar em risco a autarquia, deveriam ter sido avaliados os documentos que poderiam ser exigidos dos licitantes no edital do certame para garantir a qualificação técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, na forma do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores mantiveram seu posicionamento de realização de licitação do tipo "técnica e preço", apesar dos pareceres contrários da Comissão de Licitação e da Procuradoria da SUSEP, criando um impasse na autarquia, que comprometeu o prosseguimento do certame e impossibilitou a adoção das medidas cabíveis com a urgência que a situação exigia.

CAUSA:

Buscou-se garantir a qualidade da obra na rede de tubulação de água de condensação do sistema de ar condicionado por meio da adoção de um tipo de licitação que não era apropriado para a natureza do serviço.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício DEAFI CI DEAFI n.º 142/2006, a Chefe do Departamento de Administração e Finanças justificou que:

"O pedido do DEAFI foi encaminhado ao Sr. Chefe de Gabinete, na qualidade de Ordenador de Despesas, para autorização do objeto e encaminhamento ao COLEG para decisão, em razão do valor ultrapassar o limite de competência deste DEAFI e da SEGER.

Anteriormente a esta data, esta Chefia (DEAFI), em reunião com o Sr. Chefe de Gabinete e o Sr. Superintendente, repassou as situações de risco detectadas no prédio como um todo e principalmente a correspondência encaminhada pela empresa ..., datada de 30.9.2004, contendo o laudo da vistoria realizada. Portanto, quando assumi o DEAFI em outubro/2004, existia uma situação crítica (doc. 1 a 4 do processo SUSEP nº 15414.00263/2005-47). Nesta oportunidade, ficou decidido realizar a licitação do tipo técnica e preço, de forma que, com esse critério, a Administração pudesse resguardar a execução dos serviços, a qualidade, o resultado e em razão da complexidade, buscar uma empresa que apresentasse soluções alternativas e variações na

execução, vez que a tubulação encontrava-se com várias corrosões, vazamento de água, superaquecimento e fiação exposta. O trabalho deveria ser ainda realizado de forma que o sistema não fosse interrompido, o que causaria o caos no ambiente de trabalho.

Portanto, talvez tenha havido um erro de decisão, mas decorrente de um excesso de zelo.

Deve ficar registrado que, como não temos em nosso quadro funcional a carreira de Engenheiros (civil, mecânico, elétrico, etc) foi contratada a empresa ... para a elaboração do projeto desse serviço.

O Colegiado aprovou em 10.2.2005, fls. 72, do processo. Foi encaminhado à COMIL em 11.2.2005 e, em 17.2.2005, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL retorna o processo informando que não há menção nos autos e nem no Projeto Básico que caracterize o tipo de licitação escolhida, citando ainda a observância ao art. 46, especialmente o § 3º.

Em 22.2.05, o Sr. Ordenador de Despesas Substituto retorna os autos ao DEAFI para avaliar se a modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, sugerida pelo Sr. Presidente da COMIL, atendia às necessidades deste DEAFI, e, que fosse avaliada a necessidade de ajustes no Projeto Básico.

Há que se destacar que não haveria condições de ajustes de um Projeto, realizado com base em um memorial descritivo apresentado por uma empresa contratada para tal.

Até então, não houve nenhuma reunião solicitada ao DEAFI pela COMIL, para esclarecimentos e nem com o engenheiro responsável pelo Projeto.

O processo foi à PRGER para análise da minuta de contrato em 28.2.05 e nesta mesma data, foi encaminhado à COMIL, para juntada do Edital, e em 10.3.05 retornam os autos à PRGER, quando a COMIL indica que o instrumento convocatório foi elaborado na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, tendo em vista os questionamentos de fls. 74/75 estarem pendentes.

(Portanto, questionamentos não respondidos porque conforme indicado à época ao Sr. Ordenador de Despesas Substituto, deveria ser marcada uma reunião com o DEAFI e o engenheiro da Consultar Engenharia, pois este estava aguardando a COMIL).

A PRGER, em 16.3.05, identifica em seu parecer a distorção entre a alternativa da COMIL e decisão do Colegiado e indicou que fosse ouvido o COLEG sobre a pertinência do tipo menor preço global.

Em 24.3.05, este DEAFI despacha ao Sr. Chefe de Gabinete ratificando seus entendimentos e este decide que: o Colegiado já havia decidido o tipo de licitação (doc. datado de 28.3.05).

Como não ocorreu a reunião prevista, este DEAFI juntou os documentos de fls. 129 a 136, encaminhado pela empresa Consultar, referentes aos critérios de julgamento. Ficou destacado às fls. 137 o entendimento da GESER, manifestado pelo engenheiro da Consultar, que a pontuação deveria ser realizada pela CPL e constar do Edital e não do Projeto Básico, e que tal documento só estava sendo encaminhado a título de colaboração.

Assim sendo, entendemos que a COMIL tinha dificuldades de licitar, pois não detinha o conhecimento ou prática necessária nesse tipo de licitação. Contudo, não revelou, de forma que a Administração pudesse adotar providências para alteração da Comissão. Por esse motivo, o DEAFI solicitou que fosse marcada uma reunião com a GESER, a GERCO e a COMIL (despacho de 4.4.05).

Neste período, o Presidente da COMIL foi substituído e o processo encaminhado ao Colegiado, com despacho deste DEAFI inclusive observado que o tempo imposto para realizar a licitação (fls. 72), já estava comprometido (documento datado de 7.4.05). Retornam os autos ao novo Presidente em 12.4.2005.

O novo Presidente da CPL apresenta as mesmas argumentações do anterior e enfatiza que necessita de suporte durante a licitação da Consultar Engenharia por falta de conhecimento nas áreas de Engenharia Mecânica e/ou Civil (doc. de fls. 140/141 e 149, de 15.4 e 19.4.05, respectivamente).

A COMIL retorna os autos ao COLEG para que este apresente autorização, vez que a Comissão alega a falta de autorização e justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração.

Devemos observar que a maior autoridade da Administração, s.m.j., é o Conselho Diretor e que, após a mudança da Comissão retornam os mesmos questionamentos e, com isso se passaram cinco meses de tramitação processual.

Em 20.4.05, os autos retornam ao DEAFI, antes da apresentação ao Conselho Diretor para novas justificativas (poderia ter seguido diretamente àquela instância). Em 19.5.05, após análise do processo, o Colegiado ratifica a decisão de 3.2.05, fls. 165.

Abrimos parênteses nesta oportunidade para discordar dos entendimentos mantidos pela equipe de Auditoria, pois:

- a um, não houve definição deste DEAFI para realização de licitação do tipo técnica e preço, pois a delegação de competência desta Chefia não tem alcance do valor estipulado como Ordenador de Despesas;

- a dois, a Comissão de Licitação discordou da autoridade maior desta Autarquia como Gestores responsáveis pela autorização;

- a três, denota-se o total desconhecimento dos fatos que levaram a esta decisão, bem como do próprio conhecimento de prática de licitação deste tipo. Em que pese o entendimento de que o tipo de licitação não era o mais adequado, ficou claro que este não foi o fato que comprometeu a realização do procedimento licitatório criando impasses de forma a comprometer a realização dos serviços, porque se uma situação não era adequada, a contratação emergencial derivada também não foi adequada.

O fator mais grave ao nosso ver, é a ingerência da COMIL em decisões de gestão. Se a COMIL tinha dificuldades de entender o Projeto, houve tempo suficiente até aqui para a solicitação do engenheiro que prestasse assessoria à COMIL e tal pedido só ocorreu em 27.6.2005.

O processo retornou pela terceira vez para decisão do Colegiado (segundo volume).

Em 19.10.05, a GESER alerta sobre o estado dos dutos e o pedido de emergência.

Em novembro/2005, houve o agravamento do sistema, quando rompeu uma parte da tubulação, o que acarretou a queima da máquina do térreo e paralisação do ar-condicionado. Assim, toda essa situação acarretou em um contrato de emergência.

Isto posto, independente do tipo de licitação não ter sido o meio mais adequado, que frisamos inicialmente ocorreu pelo excesso de zelo de toda a Administração, fato este que poderia ser questionado em data oportuna por esta equipe, outros fatores preponderantes surgiram no decorrer da tramitação do processo, como podem ser avaliados, sendo um deles não existir por parte dos integrantes das Comissões o conhecimento dos riscos e prejuízos que poderiam ocorrer, caso contrário não solicitaríamos uma licitação de tal porte se não houvesse a necessidade constatada. [...]"

Os membros do Conselho Diretor e o Superintendente da SUSEP não se manifestaram acerca da impropriedade em tela quando da análise da minuta do presente relatório.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as justificativas apresentadas, permanecemos com o posicionamento de que o tipo de licitação proposto pela Chefe do DEAFI e autorizado pelo Conselho Diretor não era o mais apropriado, em face das disposições da Lei n.º 8.666/93, e que as divergências surgidas em torno da escolha do tipo de licitação a ser adotado no caso em tela retardou demasiadamente a conclusão do processo licitatório, o que poderia ter trazido consequências graves para os servidores e bens públicos da SUSEP. No entanto, a justificativa em exame retrata a preocupação dos referidos gestores com a gravidade da situação,

demonstrando que a decisão adotada visou solucionar a questão, da forma que os mesmos entenderam melhor atender ao interesse público.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a SUSEP somente instaure licitação do tipo técnica e preço quando a natureza dos serviços a serem contratados se enquadrar no disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/93.

Para assegurar que a empresa a ser contratada tenha condições técnicas de executar os serviços de maior complexidade, a Entidade deverá avaliar as exigências necessárias de aptidão dos licitantes para desempenho das atividades, a constar no edital do certame, de forma a garantir qualificação técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, na forma do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falhas na formalização de dispensa de licitação.

A SUSEP realizou a dispensa de licitação n.º 142/2005, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, para contratação da prestação de serviços de *call center* por um período de 30 dias no valor de R\$ 12.968,00 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais), posteriormente prorrogado por mais 30 dias.

Não foi identificado no processo 15414.004213/2005-39, referente à citada dispensa de licitação, justificativa de preços e a razão da escolha do fornecedor, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93.

A contratada também não apresentou planilha de custo e formação de preços, com base na IN MARE n.º 18/97, de forma a respaldar a proposta apresentada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Departamento de Administração e Finanças não formalizou adequadamente o processo 15414.004213/2005-39. Ressalta-se que se trata de caso específico, visto que as demais contratações emergenciais realizadas em 2005, objeto de nossa amostra, estavam devidamente formalizadas, constando nos respectivos processos todos os documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93.

CAUSA:

Inobservância das exigências do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 na formalização do processo 15414.004213/2005-39, referente à dispensa de licitação n.º 142/2005.

JUSTIFICATIVA:

Por meio da CI-DEAFI n.º 139/06, de 25/04/2006, a chefe do DEAFI justificou que:

"Em razão da situação ocorrida no procedimento licitatório que deu origem ao Contrato n.º 16/2002 e conforme já informado, a empresa vencedora do certame não assumiu a prestação dos serviços.

Assim, para que os serviços de atendimento ao público não fossem interrompidos por se tratar de uma das principais atribuições desta Autarquia, contatamos a empresa até então contratada para que esta assumisse os serviços pelo mesmo valor do seu contrato, a partir de 17.10.05, data em que o prazo de seu contrato estava expirado.

Há de se reconhecer que este DEAFI esperava a conclusão de um procedimento licitatório e, que na sexta-feira, véspera da vigência de um contrato que estava em vigor fomos surpreendidos com a informação de que estaríamos sem esses serviços.

Dentro desta situação, não tivemos condição de levantar preços de mercado e por isso optamos por uma prestação de serviços sem contrato, até que fosse solucionada a homologação da licitação.

Assim sendo, entendemos que poderá ter havido uma falha formal e não uma constatação de falta de preocupação na composição do processo SUSEP n° 15414.004213/2005-39, até porque analisando todos os documentos que embasaram o feito, vislumbra-se que não há uma contratação emergencial. Evidentemente, em virtude dos fatos, a preocupação maior foi não deixar esta Autarquia sem os serviços necessários ao Plantão Fiscal. [....]"

Posteriormente, acrescentou a Chefe do DEAFI:

"Complementando o disposto na CI DEAFI n° 139/06, quanto ao item 8.2.1.2, informamos que em 12/09/05, o Conselho Diretor homologou os serviços de Call-Center ... (fls. 237), que iria iniciar em 17/10/05, mas, conforme já esclarecido anteriormente, a mesma não assumiu os serviços. Desta forma, visando a não paralisação dos serviços, solicitamos à ..., que prestava serviços nesta SUSEP desde julho de 2002, que continuasse a prestação dos serviços, mantendo o valor pago mensalmente (R\$ 12.968,00), enquanto chamávamos as demais classificadas na licitação anterior. O valor médio mensal dos lances desse pregão foi de R\$ 12.673,84, conforme cópia da tabela extraída do processo 15414.003386/2004-59, em anexo.

A ... 5ª colocada no certame, aceitou, mas pleiteou que o valor ofertado na licitação realizada em 26/11/2004, que era de R\$ 11.616,66, fosse re-equilibrado em relação ao dissídio, ao valor do ISS alterado por força da Lei Complementar n° 116 e ao Decreto Municipal n° 25.198 de 31/03/2005, que majorou a tarifa de ônibus para R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), passando o valor mensal a ser de R\$ 13.055,39. Após análise da Procuradoria, por meio do Parecer SUSEP/PRGER n° 23.795/2005, o Conselho Diretor homologou o objeto à Terceiriza e o contrato foi assinado em 26/12/2005.

Esclarecemos ainda que o valor que pagávamos à ... quando da assinatura do contrato inicial, em julho de 2002, era de R\$ 10.542,40 e que depois das repactuações anuais, passou a ser de R\$ 12.968,00, valor este ainda menor do que o de mercado, e ao contratado"

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, que demonstra que o preço pago na contratação referente à dispensa de licitação n.º 142/2005 estava compatível com o praticado no mercado, a mesma não elide a falha formal evidenciada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a SUSEP atente para a formalização de suas contratações por dispensa de licitação emergencial, fazendo sempre constar nos respectivos processos a justificativa de preços e a razão da escolha do fornecedor, na forma do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93, bem como planilha de custo e formação de preços, com base na IN MARE n.º 18/97, no caso de serviços contínuos.

8.2.2 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Repactuação de preços com base em índices gerais, contrariando o Decreto n.º 2.271/97 e IN MARE n.º 18/97.

A SUSEP, em 02/12/2002, firmou o contrato n.º 30/2002 para a prestação de serviços contínuos de consultoria em informática. O valor mensal dos serviços contratados foi de R\$ 43.616,66 (quarenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). A planilha de preços apresentada indicava o valor da hora da consultoria relativa ao Gerente de Projeto e aos Desenvolvedores A e B, bem como o quantitativo de horas previstos para o período do contrato.

Em 07/04/2004, a contratada apresentou solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, alegando que os preços apresentados na licitação foram balizados em insumos e custos para a formação de preços, os quais sofreram influência da inflação do período. A repactuação de preços proposta utilizava o índice IGP-M para o período de Dezembro/2002 a Novembro/2003, de 12,0835800%, solicitando a alteração do valor mensal para R\$ 48.887,11 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Informou, ainda, que nos valores propostos estavam inclusos todos os impostos, taxas, seguros, fretes, ISS e outros, incidentes ou que viessem a incidir sobre serviços, mão-de-obra, alimentação, transporte, utilização de equipamentos e materiais necessários, bem como todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, previdenciários, trabalhistas, prêmios de seguro e outras despesas que se fizessem indispensáveis à execução do contrato.

Em 23/12/2004, foram assinadas apostilas reajustando os preços, conforme proposto pela contratada, que vigoraram no período de 02/12/2003 a 01/12/2004.

Em 28/03/2005, a contratada solicita nova repactuação de preços, nos mesmos moldes, utilizando o índice IGP-M para o período de Dezembro/2003 a Novembro/2004, de 12,2749100%, passando o valor mensal do referido contrato para R\$ 54.887,96 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Em 30/12/2004, foram assinadas apostilas reajustando os preços, conforme proposto pela contratada, que vigoraram no período de 02/12/2004 a 01/12/2005.

A repactuação de preços do contrato n.º 30/2002 contrariou dispositivos do Decreto n.º 2.271/97 e da IN MARE n.º 18/97. De acordo com o artigo 5º do referido decreto para haver repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado de contratos continuados é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Na mesma linha dispõe a IN MARE n.º 18/97, em seu item 7.3, exigindo que a repactuação seja precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Não há qualquer menção no edital ou no contrato celebrado que o reajuste de preços ocorreria com base no IGP-M. Em se tratando de contratos continuados tal previsão realmente não poderia ocorrer, pois o art. 4º do Decreto n.º 2.271/97 veda a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Chefe Substituta do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI encaminhou proposta de repactuação do contrato n.º 30/2002, com base na solicitação da contratada, ao conselho diretor, tendo o mesmo a aprovado. A conduta do conselho diretor é atenuada pelo fato de existir parecer favorável da área financeira e do jurídico da Entidade para a realização da referida repactuação, nos quais o colegiado baseou-se.

Ressalta-se, ainda, que a Chefe Substituta do Departamento de Administração e Finanças não era gestora na ocasião da repactuação de preços do contrato n.º 30/2002, ocorrida em 2004.

CAUSA:

Na ocasião da contratação da prestadora de serviços não foi exigida a apresentação de planilha de custos e formação de preços. Em razão da inexistência de discriminação da formação de preços da contratada, as repactuações do contrato n.º 30/2002 foram efetuadas, com base na solicitação da prestadora de serviços, sem atentar para a vedação expressa na legislação vigente quanto a repactuação de contratos continuados com base em índices gerais.

JUSTIFICATIVA:

A Chefe Substituta do DEAFI justificou que:

"[...] Foi recebida, em 7/4/2004, correspondência da empresa ... (fls. 1330/1334), solicitando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 30/2002. O índice indicado para a recomposição dos preços praticados foi o IGP-M. Constava na mesma carta 2 (duas)

planilhas de formação de preços, nos moldes do Edital da Concorrência n.º 1/2002, uma com os valores originalmente apresentados à época do certame e outra com valores ajustados pelo IGP-M do período indicado.

Procedeu-se à análise do pedido de recomposição dos valores praticados no Contrato. A empresa já possuía o direito de pedir repactuação pelo tempo transcorrido da apresentação da proposta, conforme disposto na IN/MARE n.º 18/97 em seu item 7.1.

Ao analisar a planilha de formação de preços do Edital, verificou-se que esta não tinha sido elaborada de forma detalhada de modo a demonstrar os custos individuais na composição do preço final, como indicado em item 1.1.5 da IN/MARE n.º 18/97.

Dessa forma, à época da licitação, a empresa apresentou apenas o valor total do custo dos profissionais (preço/hora), não discriminando o valor da participação de cada item (remuneração, encargos, despesas administrativas/operacionais, impostos, seguros, insumos, etc) na composição final do preço.

Caso a empresa viesse a abrir a planilha apresentada durante a Concorrência n.º 1/2002, haveria o risco da empresa dar um peso maior a determinados itens a fim de receber um valor maior final na repactuação (exemplo: um percentual grande em despesas administrativas/operacionais, percentagem maior em treinamento ou outros).

Em razão da dificuldade de ser comprovar o detalhamento dos custos na formação do preço praticado pela empresa, optou-se em utilizar o IGP-M para reequilibrar econômico-financeiramente o contrato, já defasado nessa época. A repactuação foi analisada e aprovada pela área jurídica (fls. 1341). A empresa enviou outra carta (fls. 1345) justificando o pedido de reequilíbrio de valor do contrato e o uso do IGP-M. Comprovou-se através de pesquisa de mercado (fls. 1352/1363) que o preço praticado pela empresa realmente estava bem abaixo do praticado por empresas do ramo para o mesmo serviço prestado.

O pedido de repactuação foi aprovado pelo Conselho Diretor da SUSEP conforme visto em fls. 1384.

Para o último pedido de ajuste dos valores contratuais, adotou-se o mesmo raciocínio utilizado na primeira solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro a fim de se manter a mesma metodologia nos cálculos e análise. A empresa enviou carta solicitando o reequilíbrio dos preços praticados no contrato (fls. 1434/1437), sendo feita análise pela GERCO (fls. 1438/1440) e análise da PRGER (fls. 1459), realizou-se pesquisa de mercado (fls. 1462/1474) a fim de comprovar que o preço repactuado estaria abaixo do praticado no mercado. Houve a aprovação pelo Conselho Diretor da SUSEP às fls. 1485. [...]"

Os membros do Conselho Diretor e o Superintendente da SUSEP não se manifestaram acerca da impropriedade em tela quando da análise da minuta do presente relatório.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada demonstra as reiteradas falhas da Entidade no que se refere à contratação e posteriores repactuações de preço. Ressalta-se, contudo, que o fato de se ter incorrido em um erro na contratação da referida prestadora de serviços, ao não exigir apresentação de sua planilha de custos e formação de preços, não respalda a SUSEP a repactuar preços nos moldes solicitados pela contratada, contrariando a legislação vigente e, assim, incorrendo em outras impropriedades.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a SUSEP somente conceda repactuação de preços de contratos continuados se houver a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, abstendo-se de utilizar índices gerais para proceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Com relação ao contrato n.º 30/2002, a SUSEP deverá abster-se de repactuar o referido contrato com base no índice IGP-M, bem como solicitar que a contratada apresente as respectivas planilhas de custos que embasaram os preços propostos. Em

caso de ter havido pagamento sem respaldo na referida planilha, deverá ser exigido da prestadora de serviços o ressarcimento dos valores pagos a maior.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União - TCU retomou auditoria nos procedimentos de arrecadação e destinação dos recursos do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, envolvendo o Fundo Nacional de Saúde - FNS, o IRB Brasil Resseguros S/A, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, o Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN e a SUSEP.

Do referido trabalho, extraem-se, em síntese, as seguintes conclusões relacionadas à SUSEP:

"restaram caracterizadas, nestes autos, as seguintes irregularidades, ocorridas nos recolhimentos, realizados em favor da Seguridade Social, da contribuição social incidente sobre a arrecadação dos prêmios do seguro DPVAT: atrasos frequentes e sistemáticos, sem que aos recolhimentos fossem acrescidos os encargos de mora; deduções indevidas de valores referentes a indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito a título de cobertura por despesas incorridas com assistência médico-hospitalar prestada por clínicas e hospitais privados; e deduções indevidas de custos de apólices daquele seguro; [...]

os gestores da SUSEP e do IRB envolvidos no presente caso, não obstante estarem cientes dos atrasos e das deduções indevidas, ocorridos nos recolhimentos efetuados pela Fenaseg em favor da Seguridade Social, não adotaram medidas tendentes a coibir aquelas práticas e, além disso, editaram normas e realizaram atos que, contrariando leis e decretos aplicáveis às matérias em questão, possibilitaram a sistematização e a perpetuação daquelas irregularidades; [...]"

A auditoria em questão resultou no Acórdão n.º 1.861/2005 - plenário, de 23/11/2005, que determinou ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, no qual a SUSEP tem assento, que:

"analise a possibilidade de adoção da mesma forma de operacionalização concernente ao seguro DPVAT afeto às categorias 1, 2, 9 e 10, prevista na Resolução CNSP n.º 56, de 13/09/2001, modificada pela Resolução CNSP n.º 67, de 03/12/2001, para as categorias 3 e 4"

O Convênio administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados - FENASEG englobava os seguros DPVAT referentes aos veículos incluídos nas categorias 1, 2, 9 e 10, enquanto que as categorias 3 e 4 eram operadas de forma independente pelas seguradoras. Em janeiro de 2005, o convênio passou a operar as categorias 3 e 4, com base na Resolução CNSP n.º 109/2004, conforme recomendado pelo TCU.

Os autos em tela foram remetidos ao Ministério Público junto ao TCU para que se examinassem a conveniência, tempestividade e oportunidade da interposição de recursos de revisão em relação às seguintes contas da SUSEP, quanto aos atos praticados, para imputação de multa aos responsáveis:

- exercício de 1997: TC 004.313/1998-4, julgada regular, conforme Relação 14/1999 Gabinete do Ministro Benjamim Zymler - 1ª Câmara - DOU de 04/03/99; e

- exercício de 1998: TC 008.293/1999-6, julgada regular com ressalva, conforme Relação 34/2001 - Gabinete do Ministro Marcos Vilaça - 1ª Câmara - DOU de 03/09/01.

No decorrer do exercício de 2005, também foram encaminhadas diligências à SUSEP com solicitações de informações, as quais foram integralmente prestadas ao TCU.

9.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Verificamos as providências adotadas pela SUSEP com relação às recomendações expedidas no Relatório n.º 160.663, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2004, conforme discriminado a seguir:

RECOMENDAÇÃO (ITEM 5.2.1.1): "cabe à SUSEP informar o resultado da apuração levada a efeito pela Comissão constituída por meio da Portaria SUSEP n.º 2.063, de 02/12/2004, e as providências decorrentes, bem como sobre o resultado da apuração do montante não arrecadado - ainda que estimado - em razão da prescrição administrativa nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873 dos 308 processos registrados pela Comissão Correicional instituída pela Portaria SUSEP n.º 1.806, de 23/10/2003."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: A SUSEP encaminhou à CGU Regional/RJ o relatório final da comissão instituída pela Portaria SUSEP n.º 2.063, de 02/12/2004, estando as principais conclusões e providências adotadas dispostas no item 7.5.1.1 do presente relatório.

Com relação à apuração do montante não arrecadado, o TCU, mediante Ofício n.º 1.006/2005 - TCU/SECEX-2, de 07/12/2005, também solicitou informações acerca das penalidades propostas nos processos prescritos. A Auditoria Interna da SUSEP está procedendo análise dos 308 processos prescritos, a fim de levantar, dentre outras informações, os montantes não arrecadados. Ressalta-se que os valores das perdas potenciais envolvidas com as prescrições a serem apurados consistirão em meras estimativas, visto que os processos em questão ainda não haviam sido julgados, sendo possível que os valores das multas aplicadas alterassem significativamente na ocasião do julgamento. Em muitos casos, havia divergência entre o parecer da área técnica e o da procuradoria jurídica da Entidade, entendendo um pela procedência e outro pela improcedência da penalidade, de forma que no momento do julgamento poderia o colegiado da SUSEP entender que a penalidade não seria devida. Por outro lado, as situações de atenuantes, agravantes ou reincidência específica, fatores que poderiam vir a dobrar os valores das multas previstas, somente seriam avaliadas quando do julgamento.

POSICIONAMENTO DA CGU - REGIONAL/RJ: A recomendação foi parcialmente atendida, restando pendente a apuração do montante não arrecadado - ainda que estimado - em razão da prescrição administrativa.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 7.2.1.1): "os saldos dos empenhos inscritos em restos a pagar foram integralmente anulados em 04/03/2005, cabendo à SUSEP atentar para as vedações impostas constantes na Macrofunção n.º 02.03.17 do Manual SIAFI."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Havia sido observado nos trabalhos de avaliação de gestão relativo ao exercício de 2004 inscrição em restos a pagar de despesas com diárias, vedação constante na Macrofunção n.º 02.03.17 do Manual SIAFI. No exercício de 2005, a SUSEP não incorreu na referida impropriedade.

POSICIONAMENTO DA CGU - REGIONAL/RJ: A recomendação em tela foi atendida.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.1.1.1): "abster-se de exigir das licitantes documentos que não estejam previstos nos dispositivos legais vigentes, de forma a não impedir a participação de interessados nas futuras licitações; e

designar servidor que seja responsável pelos procedimentos de cotação e indicação da reserva de bilhetes de passagens a serem emitidos pela agência de viagem contratada e promover alteração no referido contrato adequando-o ao disposto no art. 2º da Portaria do MPOG n.º 98/2003."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Não evidenciamos nos processos licitatórios examinados exigência aos licitantes de apresentação de documentos sem previsão legal, que pudessem restringir a competitividade dos certames.

Com relação à 2ª parte da recomendação, a SUSEP firmou segundo termo aditivo ao Contrato 08/2004, alterando a alínea "j" para adequação do referido contrato ao disposto no art. 2º, da Portaria MPOG n.º 98/2003, que passou a ter a seguinte redação:

"j) fornecer passagens pelo menor preço dentre aqueles oferecidos pelas companhias aéreas em operação, inclusive os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem, preponderando, sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica, sem prejuízo do estabelecido no art. 27 do Decreto n.º 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto n.º 3.643, de 26 de outubro de 2000."

A SUSEP apresentou, ainda, cópia dos atos de designação do fiscais do contrato de fornecimento de passagens aéreas referentes aos exercícios 2004 e 2005. A Entidade destacou, ainda, que *"a fiscal do contrato à data do pedido de passagem realiza o levantamento de preços nas companhias, via e-mail e/ou telefone, para que a aquisição se dê através da empresa que oferte o menor valor e/ou promoções/dia."*

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: A recomendação em tela foi atendida.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.1.1.2): "a) reiteramos a recomendação proposta no Relatório n.º 139734, de Avaliação da Gestão de 2003, no sentido de que seja apresentada no início de cada procedimento licitatório a justificativa da necessidade de contratação dos serviços;

b) pensar, nos autos do processo licitatório, o orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos que envolvem a contratação, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93;

c) a Comissão Especial de Licitação deve observar o disposto no item "8.9" do SICAF, exigindo dos licitantes a documentação relativa à "habilitação parcial" nos casos especificados na legislação, ainda que seja necessária a inabilitação de todos os licitantes; e

d) incluir no edital item que preveja solução para os casos em que haja divergência entre os preços mensal e anual, como também, no caso de aquisições de bens, entre os preços unitário e total."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Constatamos nos processos licitatórios examinados que os mesmos foram devidamente formalizados, contendo os mesmos justificativa da necessidade de contratação dos serviços, orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos que envolvem a contratação e exigência da documentação relativa à "habilitação parcial" no SIAFI dos licitantes. No entanto, não identificamos nos editais dos processos examinados inclusão de item que previsse solução para casos em que houvesse divergência entre os preços mensal e anual ou entre os preços unitário e total.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Consideramos as recomendações atendidas com exceção da alínea "d".

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.1.1.3): "exigir nas licitações, como condição de habilitação, 'declarações de menores', na qual conste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/93; e

Especificar no início dos processos licitatórios a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 8.666/1993."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Constatamos, na totalidade de processos licitatórios examinados, que a SUSEP está exigindo, como condição para habilitação, declaração das licitantes de que não emprega menores de dezesseis anos, nem menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Também evidenciamos que constava nos processos examinados verificação da existência de crédito orçamentário para realização das referidas contratações.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi atendida.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

9.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Verificamos a existência de um saldo de R\$ 1.986.309,08 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e nove reais e oito centavos) na conta 5.2.3.8.1.00.00 - Ajustes Financeiros. Trata-se de restituições de multas a seguradoras que tiveram os recursos administrativos interpostos providos.

De acordo com a contadora da SUSEP, as restituições de multas efetuadas pela Entidade no exercício de 2005, recolhidas via GRU, já estão sendo realizadas em conformidade com as orientações do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado pela Portaria STN n.º 303, de 28/04/2005. No entanto, enquanto ainda existirem receitas a serem recolhidas mediante Documento de Arrecadação da SUSEP - DAS haverá necessidade de utilização da conta de ajustes financeiros para restituição de multas.

Foram examinados dez processos referentes a restituições de multas, que representaram 34% do valor constante na referida conta. Constatamos que os referidos processos foram devidamente formalizados, existindo decisão do colegiado da SUSEP respaldando a devolução dos recursos às seguradoras.

9.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.3.1 INFORMAÇÃO:

O processo de Prestação de Contas da SUSEP referente ao exercício de 2005 foi devidamente formalizado, organizado de forma simplificada, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 71, de 07 de dezembro de 2005, visto que a despesa total da Entidade no período foi de R\$ 67.427.691,07 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos), tendo gerido, portanto, volume de recursos inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) no exercício de 2005.

Examinamos o Relatório de Gestão da Entidade, estando as principais considerações acerca do mesmo dispostas no item 3.1.1.1 do presente relatório.

9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Com relação às determinações do TCU proferidas em exercícios anteriores, ainda pendentes de implementação, no exercício de 2005, a SUSEP adotou as seguintes providências:

Acórdão n.º 2.352/2003 - 2ª Câmara, Relação n.º 131/2003, de 16/12/2003
Julgamento das contas referentes ao exercício de 2001

DETERMINAÇÃO: "1. Que faça de forma eficiente: [...]1.2 o controle da dívida ativa; 1.3 os controles de arrecadação; [...]"

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Com relação ao controle da dívida ativa, o Grupo de Trabalho instituído, por meio da Portaria SUSEP n.º 2.065, de 13/12/2004, para elaborar estudos sobre critérios adequados para controle, registro e atualização contábil dos valores referentes à cobrança da dívida ativa da SUSEP já alcançou importantes resultados. O Sistema da Dívida foi aprimorado, tendo sido desenvolvidos relatórios sintético e analítico, bem como corrigidas as falhas detectadas, que provocavam divergências entre os valores registrados no sistema e os constantes nos Termos de Inscrição. Em 31/12/2005, o total inscrito como dívida ativa da SUSEP encontrava-se registrado no SIAFI, apresentando os saldos de R\$

22.290.495,16 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) relativo à multa pecuniária e R\$ 5.722.932,93 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) referente à taxa de fiscalização. Também foram desenvolvidas rotinas para encaminhamento das informações entre os diversos setores envolvidos com a cobrança e inscrição da dívida ativa (fiscalização, financeiro, contabilidade e procuradoria). O referido grupo de trabalho permanecerá em atividade durante o exercício de 2006, monitorando as ações referentes à dívida ativa, de forma a adequar tempestivamente possíveis falhas identificadas durante o período e aperfeiçoar o modelo implantado.

Quanto aos controles de arrecadação, ainda evidenciamos fragilidades nos mesmos no que se refere às receitas provenientes de multas, dispostas no item 3.2.3.1, bem como do DPVAT, descritas no item 9.3.2.1 do presente relatório, quando dispomos sobre o item 6.1.1.1 do Relatório n.º 117.632.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Consideramos atendida a recomendação relativa ao controle de dívida ativa e ainda pendente a implementação de controles de arrecadação mais eficientes.

Acórdão n.º 1.924/2004 - Plenário, de 15/12/2004

Auditoria de conformidade na gestão do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH

DETERMINAÇÕES: "9.2.1) atuar de forma coordenada com a CAIXA no estabelecimento de rotinas apropriadas para o fluxo dos dados e informações fornecidas pelas Sociedades Seguradoras, de modo a atender tanto às necessidades da Administradora da Reserva Técnica na operação e otimização do cadastro informatizado das operações ativas do SH como às suas próprias, no exercício da fiscalização do Seguro, tomando também as medidas cabíveis junto às Seguradoras para que a CAIXA obtenha os dados indispensáveis à constituição e atualização do cadastro;

9.2.2) assegurar, no exercício da sua fiscalização, a veracidade e atualidade das informações do cadastro das operações ativas do SH;

9.2.3) utilizar, no exercício da sua fiscalização, as informações do cadastro do SH na apuração de divergências no recebimento de prêmios, na identificação e comprovação de despesas com sinistros e na avaliação das indenizações pagas em sinistros por MIP;

9.2.4) adotar as providências necessárias para a execução de fiscalização *in loco* dos sinistros de DFI de modo a evitar a ocorrência de fraudes nas avaliações das indenizações pagas nesse tipo de sinistro; [....]

9.3.1) efetuar nova modelagem dos dados recebidos das Seguradoras, alterando ou substituindo a Circular SUSEP 197/2002, de modo a contemplar a implantação - e atualização permanente - do cadastro das operações ativas do SH, passando a receber informações mensais sobre alterações na massa segurada para atualizar o cadastro e anuais para circularização com o cadastro mantido pela SUSEP;

9.3.2) promover a alteração da Circular SUSEP 111/99 de modo a que os valores das indenizações por MIP contemplem somente a parcela a ser quitada pelo mutuário - valor atualizado das prestações vincendas -, de modo a que o Seguro Habitacional não pague os saldos de responsabilidade do FCVS nas indenizações por MIP, ou que o faça em conformidade à legislação atinente aos pagamentos desses saldos pelo Fundo;"

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Com relação às recomendações dispostas nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, o atendimento das mesmas depende da implementação de sistema de controle nos moldes definidos pelo TCU pela Caixa Econômica Federal - CEF, administradora do seguro habitacional e a quem compete exercer o controle do cadastro de mutuários/segurados. O referido sistema seria utilizado pela CEF no processamento e controle dos prêmios, indenizações e despesas e pela SUSEP, como usuária das informações, no processo de fiscalização. Em reunião ocorrida na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a CEF informou que não possui tal sistema e que sua implementação dependeria de determinação do CCFCVS - Conselho Curador do Fundo de Compensação e Variações Salariais nesse sentido, inclusive com a

definição de recursos financeiros para o custeio dos serviços, e que sua implementação exige expectativa de longo prazo. A CEF interpôs Recurso de Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo junto ao TCU (processo TC n.º 003.010/2003-5), por meio do Ofício n.º 058/2005/SUFUS/GESEF, de 09 de fevereiro de 2005, ratificando o entendimento de que lhe falece competência, considerados os normativos do FCVS e do SH, para criar e administrar banco de dados, no nível definido no Acórdão do Tribunal. Por essa razão, compreendendo a necessidade de viabilizar a referida demanda, a CEF apresentou voto ao CCFCVS, em que propôs a aprovação de Resolução determinando a criação do banco de dados, bem como a definição de recursos financeiros para sua viabilização.

No que tange ao item 9.2.4, foi publicada, em 23/02/2006, a Portaria n.º 29 do Ministério da Fazenda, de 10 de fevereiro de 2006, alterando a Portaria n.º 243 do Ministério da Fazenda, de 28 de julho de 2000, que autoriza a celebração de convênio de cooperação técnica entre a SUSEP e a CEF, objetivando a inspeção em imóveis financiados e vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura de DFI reconhecida por seguradora.

Quanto ao item 9.3.1, a Entidade alterou a Circular SUSEP n.º 197/2002, mediante edição da Circular SUSEP 312/2005, modificando as informações obrigatórias a constar na base de dados das seguradoras. No entanto, a recomendação do TCU englobava, ainda, a transferência dos referidos dados para a CEF, o que depende também do sistema anteriormente mencionado.

Com relação ao item 9.3.2, a questão foi encaminhada ao jurídico da SUSEP que, por meio do Parecer Procuradoria Federal - SUSEP/Coordenadoria de Consultas, Legislação e Assuntos Internacionais n.º 21.069/2005, de 21/02/2005, se manifestou no sentido de que:

"Não há possibilidade jurídica da autarquia promover alteração da Circular SUSEP n.º 111, de 1999, sem prévia e ampla discussão e aprovação de proposta nesse sentido no âmbito do CCFCVS, que é o órgão competente para aprovar as condições gerais de atuação do FCVC, devendo, para tanto, solicitar ao TCU prorrogação de prazo.

Na hipótese de se promover a alteração recomendada, segundo o procedimento supra referido, penso que essa alteração não pode retroagir para atingir os contratos celebrados sob a vigência da disposição da norma em vigor, que prevê pagamento de indenização por MIP para quitar o 'estado da dívida' e o saldo devedor do financiamento, devendo ser aplicada apenas aos contratos assinados após essa alteração."

A SUSEP acrescenta, ainda, que diante do parecer em tela a determinação do item 9.3.2 torna-se inócua, vez que os novos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação já não recebem cobertura do FCVS.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Com relação aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3.1, a implementação das respectivas determinações não se encontra, no momento, na esfera de competência da SUSEP, pois depende de decisões da CEF e do CCFCVS.

Quanto ao item 9.3.2, torna-se necessária reavaliação por parte do TCU sobre a aplicabilidade da determinação expedida, face ao parecer da Procuradoria da SUSEP e as mudanças de legislação acerca da matéria.

No que tange ao item 9.2.4, foram adotadas ações iniciais para implementação da determinação em tela, devendo ainda ser celebrado o convênio entre a CEF e a SUSEP e implementadas as fiscalizações determinadas, de forma que a questão ainda encontra-se pendente.

9.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO-UNIDADES DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Examinamos as providências adotadas pela SUSEP com relação às recomendações pendentes de implementação, expedidas no Relatório n.º 117.632, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2002, conforme discriminado a seguir:

ITEM 6.1.1.1: "1) Quanto à receita da participação no DPVAT - Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres: obter outra fonte para confrontar os dados fornecidos pela instituição repassadora (FENASEG);

2) Quanto à dívida ativa:

- efetuar o cancelamento dos registros repetidos;
- desenvolver controles que permitam um efetivo acompanhamento dos procedimentos relativos à inscrição em Dívida Ativa, desde a entrada de processos até a liquidação."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: No que tange à receita da participação no DPVAT, a SUSEP informou que:

"O escopo dos trabalhos de fiscalização de rotina da SUSEP inclui a verificação, junto às seguradoras, dos prêmios, provisões e ativos garantidores relacionados com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, ação esta que pode detectar situações de evasão de receita.

Em relação à instituição repassadora (FENASEG), o convênio de administração do DPVAT será objeto de auditoria por parte do Departamento de Fiscalização - DEFIS, programada para o primeiro semestre de 2006.

Informamos, adicionalmente, que encontra-se em estudo a possibilidade de estabelecimento de parcerias com os órgãos arrecadadores (Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Departamentos Estaduais de Trânsito) para cruzamento de dados."

Quanto à dívida ativa, as providências adotadas pela SUSEP no exercício de 2005 encontram-se informadas no item 9.3.1.1, quando dispomos sobre o Acórdão n.º 2.352/2003 - 2ª Câmara.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Com relação ao DPVAT, encontra-se em fase de estudo e implementação ações com o fim de obter nova fonte para confrontar os dados fornecidos pela instituição repassadora (FENASEG). Somente na avaliação da gestão da SUSEP relativa ao exercício de 2006 será possível analisar a efetividade das medidas a serem adotadas, de forma que ainda consideramos a referida recomendação pendente.

Quanto à dívida ativa, a recomendação foi atendida.

ITEM 9.1.2.2: Trata-se de concessão de progressão a procuradores federais pela SUSEP em circunstâncias distintas. Tanto os procuradores federais pertencentes ao quadro da SUSEP, porém em exercício em outros órgãos, como aqueles pertencentes ao quadro de outros órgãos, porém em exercício na SUSEP, eram progredidos pela Entidade. Recomendou-se que a SUSEP solicitasse à Advocacia Geral da União - AGU resposta ao Ofício SUSEP/GAB/RT/Nº 262/2002 e submetesse a matéria à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), a fim de aprovar o procedimento adotado, além de normatizá-lo e padronizá-lo no âmbito do SIPEC, pois se tratava de uma questão de interesse coletivo e não exclusivo da SUSEP.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: A Entidade está aguardando resposta à consulta formulada à AGU.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Por meio da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, foi criada a Procuradoria-Geral Federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à AGU. Os órgãos jurídicos das autarquias e fundações existentes à época foram mantidos, passando a integrar a referida procuradoria. Dessa forma, as despesas com as remunerações dos procuradores da SUSEP, bem como as concessões de progressões não mais competem a Entidade, passando as referidas obrigações para Procuradoria-Geral Federal, de modo que a recomendação expedida na ocasião perdeu sua eficácia. Consideramos que a recomendação em tela não mais se aplica, devendo ser desconsiderada pela SUSEP.

ITEM 9.2.2.1: Trata-se de extensão para todos os servidores da SUSEP do direito de ressarcimento de assistência à saúde, não sendo mais exigida a condição de detentor de plano de saúde para fazer jus ao benefício, tendo sido estabelecido o pagamento retroativo a 1997 aos que tiveram esse direito revogado, com base na manifestação dos procuradores federais em exercício na SUSEP. Foi recomendado que a decisão de universalizar a concessão do benefício, deixando de ter como fato gerador a participação do servidor e de seus dependentes em plano de saúde, assim

como o pagamento retroativo do benefício àqueles que não o perceberam deveria ser submetida à SRH/MPOG. Em exercícios anteriores, a SUSEP havia efetuado consulta a CGRH/MF, bem como encaminhado o processo referente à matéria (processo n.º 15414.002767/2002-59) à AGU para manifestação, ambas consultas sem resposta.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: A SUSEP permanece aguardando resposta às consultas formuladas.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: A questão encontra-se na pendência de resposta da CGRH/MF e da AGU, portanto, ainda não foi atendida a recomendação da CGU-Regional/RJ.

9.3.2.2 INFORMAÇÃO:

Examinamos as providências adotadas pela SUSEP com relação às recomendações pendentes de implementação, expedidas no Relatório n.º 139.734, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2003, conforme discriminado a seguir:

ITEM 5.1.1.1: "1) Incorporar aos processos de liberação de recursos/prestação de contas toda a documentação pertinente, de modo a facilitar o exame pela auditoria da CGU e da Auditoria Interna;

2) Instruir os processos referentes às liberações de recursos às firmas liquidandas com os extratos da conta específica, cobrindo todos os valores liberados e os correspondentes comprovantes de despesas."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Analisamos quatro processos de liberação de recursos/prestação de contas para massas liquidandas realizados em 2005, cujos valores representaram 67% do valor total liberado no período. Os processos examinados foram devidamente formalizados, estando os mesmos instruídos com os extratos das contas específicas, bem como com os comprovantes das despesas realizadas pelas firmas liquidandas.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: A recomendação expedida foi atendida.

ITEM 7.1.1.1: "[...] comprovar o ingresso da quantia de R\$ 200,68 (duzentos reais e sessenta e oito centavos), proveniente da restituição requerida mediante o processo n.º 35582.003119/2004 - 57."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Em 29/12/2004, a SUSEP entrou com o Requerimento de Restituição de Contribuição - RCC junto ao INSS, solicitando a devolução do valor de R\$ 200,68.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: Consideramos que a SUSEP adotou as medidas cabíveis, estando a questão na pendência do INSS de apreciação do RCC.

ITEM 9.4.1.1: "informar sobre o estágio da cobrança do débito, acompanhado das providências adotadas quanto à instrução de ação penal."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUSEP: Trata-se de recebimento fraudulento de aposentadoria por filho e procurador de ex-servidora, após o seu falecimento.

No que tange à ação penal, a Entidade notificou a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (órgão competente para a propositura da ação penal, conforme disposição constitucional), por meio do ofício/SUSEP/DEAFI/Nº 079/2003, de 25/06/2003, acerca da conduta fraudulenta do filho e procurador da servidora falecida.

Na esfera administrativa, a Entidade, em 19/07/2004, inscreveu o débito de R\$ 21.547,42 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) na Dívida Ativa e, em julho de 2005, ajuizou a respectiva Ação de Execução Fiscal junto à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (processo 2005.51.01.516387-4). O referido processo judicial encontra-se em fase de diligência de citação do executado para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora para garantia do Juízo.

POSICIONAMENTO DA CGU REGIONAL/RJ: A SUSEP adotou as medidas cabíveis, tanto na esfera administrativa, como para dar encaminhamento à questão na esfera penal, atendendo a recomendação expedida pela CGU Regional/RJ.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos as impropriedades apontadas nos seguintes itens:

3.2.3.1 - CONSTATAÇÃO:

Inconsistências e duplicidade de dados nos sistemas informatizados da SUSEP.

8.1.1.1 - CONSTATAÇÃO:

Morosidade no trâmite de processo licitatório.

8.2.1.1 - CONSTATAÇÃO:

Morosidade na condução de situação de risco para servidores e bens públicos.

8.2.2.1 - CONSTATAÇÃO:

Repactuação de preços com base em índices gerais, contrariando o Decreto n.º 2.271/97 e IN MARE n.º 18/97.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 174452
UNIDADE AUDITADA : SUSEP/RJ
CÓDIGO : 173039
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 15414.000903/2006-08
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0016, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 174452, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 - Improriedades:

3.2.3.1 - Inconsistências e duplicidade de dados nos sistemas informatizados da SUSEP.

8.1.1.1 - Morosidade no trâmite de processo licitatório.

8.2.1.1 - Morosidade na condução de situação de risco para servidores e bens públicos.

8.2.2.1 - Repactuação de preços com base em índices gerais, contrariando o Decreto n.º 2.271/97 e IN MARE n.º 18/97.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2006

JESUS REZZO CARDOSO

CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO EST RIO DE JANEIRO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174452
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 15414.000903/2006-08
UNIDADE AUDITADA : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
CÓDIGO : 173039
CIDADE : RIO DE JANEIRO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 como **REGULARES COM RESSALVAS e REGULARES.**

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n° 03, de 5 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n° 01, de 5 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de maio de 2006

**MARCOS LUIZ MANZOCHI
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA ECONÔMICA**